UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SÓCIO-ECONÔMICAS – ESAG
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL:

ESTUDO DE CASO NA MADEIREIRA KUHNEN LTDA ME

LUÍS FERNANDO POSSENTI

Florianópolis – SC
2012

LUÍS FERNANDO POSSENTI

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL:

ESTUDO DE CASO NA MADEIREIRA KUHNEN LTDA ME

Modalidade: Pesquisa – tipo Estudo de Caso

Relatório Final de Estágio Supervisionado apresentado como requisito para o grau de bacharel em Administração Empresarial pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Centro de Ciências da Administração e Sócio-Econômicas – ESAG.

Orientador: Prof. Reinaldo de Almeida Coelho

Florianópolis – SC

2012

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida: minha família. Obrigado, por estarem sempre presentes em todos os momentos, me dando carinho, apoio, incentivo e confiarem no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

À minha família, meu sustento emocional.

Ao professor Reinaldo, pela seriedade e competência na orientação deste estudo.

À Madeireir Kuhnen, pela oportunidade e cofiança para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, verdadeiros irmãos, pelo apoio e companhia que muito me fortalecem.

“A coisa mais indispensável para um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento.” (Platão)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tabela de Contribuições Sociais Patronais 37
Figura 2 - Organograma Madeireira Kuhnen LTDA ME 49
Figura 3 - Tributos Totais Lucro Presumido 59
Figura 4 - Tributos Totais Simples Nacional 63
Figura 5 - Gráfico Comparativo COFINS 64
Figura 6 - Gráfico Comparativo CPP 65
Figura 7 - Gráfico Comparativo - ICMS 66
Figura 8 - Gráfico Comparativo - Tributos Totais 67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Receita Bruta 2011 50
Tabela 2 - COFINS - Lucro Presumido 52
Tabela 3 - PIS - Lucro Presumido 53
Tabela 4 - CPP - Lucro Presumido 54
Tabela 5 - CSLL Trimestral - Lucro Presumido 54
Tabela 6 - CSLL Mensal - Lucro Presumido 55
Tabela 7 - ICMS - Lucro Presumido 56
Tabela 8 - Imposto de Renda Trimestral (IRPJ) - Lucro Presumido 57
Tabela 9 - Imposto de Renda Mensal (IRPJ) - Lucro Presumido 57
Tabela 10 - Tributos Totais - Lucro Presumido 58
Tabela 11 - COFINS - Simples Nacional 60
Tabela 12 - CPP - Simples Nacional 61
Tabela 13 - ICMS - Simples Nacional 62
Tabela 14 - Tributos Totais - Simples Nacional 63

LISTA DE ABREVIATURAS

ABDIB	Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base
CF	Constituição Federal
CGSN	Comitê Gestor de Tributação da ME e EPP
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPP	Contribuição Patronal Previdenciária
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MPE	Micro e Pequena Empresa
PIS	Contribuição para o Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STN	Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE ESTUDO 11
1.2 OBJETIVOS 12
1.2.1 Objetivo geral 12
1.2.2 Objetivos específicos 13
1.3 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PROPOSTA DO ESTÁGIO 13
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA 15
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL 15
2.1.1 Conceito 15
2.1.2 Finalidade da tributação 16
2.1.3 Função dos tributos 16
2.1.4 Limitações ao poder de tributar 16
2.2 BASES DA TRIBUTAÇÃO 17
2.2.1 Ciclo econômico 18
2.2.2 Tributação sobre a produção 18
2.2.3 Tributação sobre a circulação 19
2.2.3.1 Tributação na origem 19
2.2.3.2 Tributação no destino 20
2.2.4 Tributação sobre o patrimônio 20
2.2.5 Tributação sobre a renda 20
2.3 TRIBUTO 21
2.3.1 Conceito 21
2.3.2 Espécie dos tributos 21
2.3.2.1 Impostos 21
2.3.2.2 Taxas 21
2.3.2.3 Contribuições de melhoria 22
2.3.3 Elementos dos tributos 22
2.3.3.1 Elementos fundamentais 22
2.3.3.1.1 Fato gerador 22
2.3.3.1.2 Contribuinte ou responsável 23
2.3.3.1.3 Base de cálculo 23
2.3.3.2 Elementos complementares 24

2.3.3.2.1 Alíquota 24
2.3.3.2.1.1 Alíquota ad valorem 24
2.3.3.2.1.2 Alíquota específica 24
2.3.3.2.1.3 Adicional 25
2.3.3.2.2 Prazo de pagamento 25
2.4 IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS 25
2.4.1 Disposições gerais 25
2.4.2 Normas constitucionais 26
2.4.3 Normas da lei federal e da regulamentação 27
2.4.3.1 Período de apuração e ano-calendário 27
2.4.3.2 Pagamento 27
2.5 LUCRO PRESUMIDO 27
2.5.1 Enquadramento das empresas 28
2.5.2 Percentuais de presunção 28
2.6 SIMPLES NACIONAL 29
2.6.1 Definição de ME e EPP para o Simples Nacional 29
2.6.2 Vedação ao ingresso no Simples Nacional 30
2.6.3 Tributos abrangidos pelo Simples Nacional 31
2.6.4 Alíquotas e base de cálculo do Simples Nacional 33
2.7 TRIBUTOS EM ESTUDO 34
2.7.1 Contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e Contribuição para o pagamento de integração social – PIS 34
2.7.2 Contribuição patronal previdenciária – CPP 36
2.7.3 Contribuição sobre o lucro líquido – CSLL 38
2.7.4 Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS 39
2.7.5 Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ 40
2.8 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 42
2.8.1 Conceito 42
2.8.2 Elisão, evasão e elusão 43
2.8.3 Abrangência do planejamento tributário 44
2.8.4 Planejamento tributário eficaz 44
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 46
3.1 TIPOS DE PESQUISA 46
3.2 COLETA DE DADOS 46

4 RESULTADOS DO ESTUDO 48
4.1 OBJETO DE ESTUDO 48
4.1.1 Histórico 48
4.1.2 Estrutura Organizacional 49
4.1.3 Apresentação dos dados contábeis 50
4.2 LUCRO PRESUMIDO 51
4.2.1 COFINS – Lucro Presumido 51
4.2.2 PIS – Lucro Presumido 52
4.2.3 CPP – Lucro Presumido 53
4.2.4 CSLL – Lucro Presumido 54
4.2.5 ICMS – Lucro Presumido 55
4.2.6 IRPJ – Lucro Presumido 56
4.2.7 Tributos totais – Lucro Presumido 58
4.3 SIMPLES NACIONAL 59
4.3.1 COFINS – Simples Nacional 60
4.3.2 CPP – Simples Nacional 61
4.3.3 ICMS – Simples Nacional 62
4.3.4 Tributos totais – Simples Nacional 62
4.4 COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO EM ESTUDO 64
4.4.1 COFINS 64
4.4.2 CPP 65
4.4.3 ICMS 65
4.4.4 Carga tributária total 66
5 CONCLUSÃO 68
REFERÊNCIAS 70
ANEXO A 73
ANEXO B 74
ANEXO C 75
ANEXO D 76
ANEXO E 77

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE ESTUDO

As Micro e Pequenas Empresas (MPE), com o passar dos anos, tornaram-se um alvo importante diante das perspectivas dos economistas e um dos alicerces da economia brasileira devido ao seu crescente potencial na geração de renda e novos empregos no âmbito nacional.

No entanto, apesar da expressiva relevância socioeconômica, as MPE encontram barreiras de consolidação diante do mercado competitivo. De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), as principais barreiras para a sobrevivência e crescimento das MPE são: a questão da burocratização que representa um entrave na legalização da pequena empresa, a alta tributação a que é submetida fazendo que esta se torne um agente tributário e não agente gerador de crescimento econômico e de renda, e o corporativismo existente entre os entes da federação, gerando uma falta de apoio e conseqüentemente altos índices de mortalidade das pequenas empresas.

A pesada carga tributária brasileira, ainda é umas das grandes inimigas da vitalidade dos negócios e da competitividade da economia nacional. Juan Quirós, Presidente da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB), afirma que “Há pequenas, médias e microempresas, dependendo de sua área de atuação, que chegam a empenhar até metade de seu faturamento somente para pagar impostos.”

Entretanto, para a perpetuação e consolidação dos pequenos negócios no Brasil, o governo tem dado um tratamento diferencial e favorável, por meio de dispositivos legais, em relação à tributação e ao recolhimento de impostos dos mesmos. Inicialmente, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus artigos 146, 170 e 179, prevê que as empresas consideradas de pequeno porte devem ser acariciadas com um regime jurídico diferenciado.

A partir desta iniciativa, o governo vem aperfeiçoando seus instrumentos legais para a afirmação da competitividade do setor no mercado. Conforme disposto no artigo 88, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, entrou em vigor o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional. Este se refere aos benefícios em relação à apuração e ao recolhimento de tributos, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e ao acesso ao crédito das MPE.

Contudo, em frente às iniciativas do governo, os administradores precisam tomar consciência da necessidade de planejamento, inclusive tributário, como instrumento de auxílio

na tomada de decisão diante da complexidade da legislação vigente e à diminuição do ônus fiscal incidente no mundo dos negócios.

O planejamento é uma atividade técnica realizada no universo da gestão empresarial da tributação e segundo Borges (2009, p. 38),

> O Planejamento Tributário visa projetar as atividades econômicas da empresa, para conhecer as suas válidas e legítimas alternativas estruturais e formais, assim como suas respectivas obrigações e encargos ficais, para daí, então, mediante meios de instrumento adequados, avaliá-los com vistas à adoção daquela (alternativa) que possibilita a anulação, maior redução ou o mais extenso adiamento do ônus tributário pertinente, e por, outro lado, que se integra harmonicamente à planificação global dos negócios.

Corro borando o acima exposto, Fabretti (2006) enfatiza que o planejamento tributário, adotado no universo dos negócios, tem por objetivo excluir, reduzir ou adiar os respectivos encargos tributários.

Desse modo, faz-se necessário, por parte da gerência, possuir os conhecimentos cabíveis para possibilitar a elaboração de um planejamento conciso e consistente com a realidade da organização, interpretação dos dados financeiros e contábeis e compreensão da legislação vigente com o intuito de aumentar os benefícios fiscais e, consequentemente, reduzir os encargos na apuração dos tributos.

Sendo assim, o presente estudo tem como tema o planejamento tributário dos impostos incidentes sobre as operações realizadas pela empresa Madeireira Kuhnen LTDA ME, com a pretensão de responder o seguinte problema de pesquisa: Quais os benefícios obtidos oriundos da aplicação do sistema de tributação Simples Nacional na Madeireira Kuhnen LTDA ME em comparação com o método de tributação pelo Lucro Presumido?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Analisar a aplicação do sistema de tributação Simples Nacional na empresa Madeireira Kuhnen LTDA ME em comparação com o método de tributação pelo Lucro Presumido.

1.2.2 Objetivos específicos

- Verificar a atual situação organizacional quanto à natureza jurídica, ao ramo de atividade e à receita bruta.
- Retratar as operações desenvolvidas pela empresa do estudo em questão.
- Coletar dados históricos contábeis da empresa através de consulta aos documentos disponibilizados pelo contador.
- Descrever os impostos e contribuições incidentes sobre as atividades realizadas pela empresa.
- Levantar os fatores legais tributários a respeito dos sistemas de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido.
- Realizar simulações de cálculos tributários referentes aos métodos de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido.
- Avaliar qual o método de tributação mais adequado a ser adotado pela empresa.

1.3 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PROPOSTA DO ESTÁGIO

O propósito pelo qual o Estágio será desenvolvido, a respeito do método de tributação das pequenas e médias empresas, deu-se em virtude do interesse da organização em obter um estudo que comprove o real impacto da escolha entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido.

Desta forma, este tem como finalidade esclarecer fatos e efeitos da aplicação dos métodos a serem estudados, visando compreender a sistemática de funcionamento dos mesmos, com o intuito de pontuar os possíveis benefícios ou prejuízos, fiscais ou não, que a organização possa obter em relação à adoção de algum dos dois métodos já citados, visto que, segundo o presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos, “o Simples Nacional vale a pena para praticamente todas as micro e pequenas empresas, mas nem sempre é a melhor opção.”

Logo, visa indicar uma resposta condicional, por meio de simulações, da situação da empresa perante aos regimes de tributação e apresentar a expectativa da magnitude da economia futura dos gatos com a apuração e recolhimento de impostos e contribuições.

Do ponto de vista acadêmico, este se torna relevante pelo fato de abranger um campo pouco explorado na questão prática, o qual se tornará, possivelmente, como incentivo a novos

estudos na área do planejamento tributário e servir como referência para as demais empresas do setor.

E, finalmente, pelo ponto de vista pessoal, traz um grande crescimento intelectual, visto que o mesmo confronta o entendimento da teoria com a prática a cerca de um assunto, o qual está diretamente ligado ao dia-a-dia do administrador de empresas e, que passa a ser considerado, de extrema importância para a prosperidade dos negócios, visto a abusiva conjuntura fiscal do Brasil.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

2.1.1 Conceito

O sistema tributário, para Maria e Luchiezi Jr. (2010), é um conjunto de normas hierarquicamente organizadas versando sobre matéria tributária.

A Constituição Federal (CF) regula em seus artigos 145 a 162, aspectos estruturais básicos do ordenamento jurídico-tributário do sistema tributário, contendo regras que devem ser seguidas.

> [...]
> Art. 146 Cabe à lei complementar
> I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
> III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a. definição de tributos e de suas espécies, bem côo em relação aos impostos discriminados nesta constituição, dos respectivos fato gerador, base de cálculo e contribuintes.
> b. obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;
> c. Adequado tratamento ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
> d. Definição de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais com simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição que se refere o art. 239.
> [...]

Segundo Maria e Luchiezi Jr. (2010, p. 13),

> O STN apóia-se na discriminação de rendas, ou seja, na repartição das rendas tributárias entre os entes públicos, cujas competências são delimitadas e apropriadamente refletidas em suas legislações tributárias específicas. A partilha das receitas e as transferências constitucionais, as outras duas bases de sustentação do STN, atenuam a alta concentração de arrecadação por parte da União, beneficiando Estados e Municípios.

Corroborando o supracitado, a Constituição Federal garante um federalismo fiscal, assegurando a autonomia financeira de todos os entes da federação: União, Estados e Municípios.

2.1.2 Finalidade da tributação

De acordo com Maria e Luchiezi Jr. (2010, p.15), existem três finalidades distintas para a tributação: a fiscal, a extrafiscal e parafiscal.

> Na finalidade fiscal o tributo é instrumento arrecadador de receitas para a manutenção geral do Estado. O produto da sua arrecadação não tem distinto certo, segundo vedação constante no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.
> [...]
> O efeito do tributo a finalidade extrafiscal é financiar atividades específicas. Sua cobrança (ou isenção) deve estimular ou desestimular determinadas atividades.
> [...]
> A terceira e última finalidade é parafiscal. Ela ocorre quando União, Estados, Distrito Federal ou Municípios delegam, mediante lei, sua capacidade tributária ativa a um ente paraestatal, de forma que este arrecade o tributo, fiscalize sua exigência e utilize-se dos recursos auferidos para a consecução de seus fins.

Segundo Maria e Luchiezi Jr. (2010), enquadram-se na finalidade parafiscal as contribuições para o financiamento de sindicatos e órgão de representação classista.

2.1.3 Função dos tributos

Os tributos arrecadados pelo Estado não devem ser considerados apenas como mais uma obrigação do cidadão, mas como preço da cidadania.

> A função dos tributos é satisfazer aquelas necessidades coletivas que não podem ser atendidas pelo setor privado. Os tributos servem para financiar as atividades do Estado, o qual, por sua vez, precisa de recursos para cumprir com suas obrigações de prestação de serviços, previdência e assistência social, transporte e comunicações, regulamentação dentre outros. Tais serviços devem garantir a promoção da ordem, do bem-estar e do progresso aos grupos sociais que dele fazem parte. (MARIA e LUCHIEZI JR., 2010, p. 14)

Ainda segundo os autores, o Estado, no uso de sua soberania, explora o patrimônio particular para financiar suas atividades e os tributos são a porção mais relevante da receitas derivadas.

2.1.4 Limitações ao poder de tributar

A Constituição Federal divide o poder de tributar entre os entes políticos, de modo que cada ente estatal tem competência para impor prestações tributárias, dentro dos limites por ela assinalados.

Segundo Maria e Luchiezi Jr. (2010, p.27), “o sistema jurídico vigente impõe normas de conduta a serem seguidas pelo ente público e que garantem o particular contra possíveis excessos do Fisco. O poder de tributar é irrenunciável e indelegável, mas não é absoluto.”

Em seus artigos 150, 151 e 152, a Constituição Federal estabelece normas e princípios tributários que garantem ao contribuinte uma possível voracidade do Estado em adentrar no patrimônio particular dada a sua constante necessidade de arrecadar recursos.

Algumas das limitações ao poder de tributar são dispostas no artigo 150 da CF.

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
> V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
> VI - instituir impostos sobre:
> a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
> b) templos de qualquer culto;
> c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
> d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Já no artigo 152, é vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

2.2 BASES DA TRIBUTAÇÃO

O autor Fabretti (2009, p. 12), em sua obra Direito Tributário Aplicado, estabelece as bases da tributação e seu funcionamento no país:

> A tributação, na maioria, dos países desenvolvidos, incide sobre as seguintes bases:
> 1) Comércio exterior (importações e exportação);

> 2) Patrimônio;
> 3) Renda; e
> 4) Consumo.
>
> No Brasil, entretanto, a EC n° 18/65, que instituiu pela primeira vez no país o Sistema Tributário Nacional, ao invés de tributar o consumo, ou seja, de forma direta o consumidor no local onde ele adquire os bens ou serviços, portanto no destino, resolveu tributar a produção e a circulação, ou seja, na origem.

Esse fato, segundo o autor, é uma das causas que aumentaram em muita a carga tributária, pois o vendedor repercute para o preço os tributos incidentes sobre a venda, mediante cálculo "por dentro". Esse tipo de cálculo acaba por fazer incidir tributo sobre tributo, elevando ainda mais a carga tributária.

Portanto, o autor conclui que, apesar de o contribuinte de direito responder perante a Fazenda Pública pela obrigação principal (pagamento do tributo) e pelas obrigações acessórias, na verdade, quem suporta todo o ônus tributário é o consumidor.

2.2.1 Ciclo econômico

O ciclo econômico é divido em três etapas, segundo Fabretti (2009, p.13),

> A primeira etapa do ciclo econômico é a produção, que compreende a extração, a agricultura, a criação e a industrialização.
> A segunda etapa é a circulação, que compreende a comercialização de bens e a prestação de serviços.
> A terceira etapa é o consumo, que é a aquisição pelo usuário final de bens e de serviços.

O autor salienta que a tributação incide de forma diferente e com seus respectivos tributos sobre cada uma dessas etapas.

2.2.2 Tributação sobre a produção

A produção é tributada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, conforme disposto no inciso IV do art. 153 da CF.

Neste mesmo artigo, é dispensado a observação do princípio da anterioridade[1] deste imposto.

---

[1] Princípio da anterioridade, conforme art. 150, III, b, da CF, é a vedação de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

> Art. 153. [...]
> § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Segundo Fabretti (2009), o IPI não é um imposto da empresa, que é mero contribuinte substituto, o qual destaca e adiciona o valor deste separadamente do preço de venda. O contribuinte substituo é considerado depositário do valor do IPI que ele cobra por ordem e conta da União.

2.2.3 Tributação sobre a circulação

De acordo com o art. 155, II, da CF, sobre as operações de circulação de mercadorias e de serviços de transporte intermunicipal e interestadual incide o ICMS.

O art. 156, III, da CF dispõe que sobre a prestação de serviços discriminados na lista da Lei Complementar (LC) nº 116/05 incide o ISS, de competência municipal.

Portanto, segundo Fabretti (2009, p. 14) "na saída de mercadorias e na prestação de serviços, deve ser emitida nota fiscal, emissão essa que se denomina faturamento."

A CF, em seus arts. 195 e 239, afirma que sobre o faturamento incidem as contribuições COFINS e PIS, de competência da União.

Fabretti (2009) conclui que esses tributos são repercutidos para o preço final, dessa forma, o consumidor, ao pagá-los arca com toda a arca tributária desses tributos indiretos.

2.2.3.1 Tributação na origem

De acordo Fabretti (2009), a partir da receita líquida – resultado obtido através da soma do custo comercial de produção com a margem de lucro operacional da empresa – é possível calcular e transferir o preço dos tributos indiretos de forma a poder estabelecer um retorno satisfatório do capital investido na empresa.

Segundo o autor, através destes tributos indiretos, juntamente com os outros custos existentes, surge o que se chama de precificação, que se define como uma estimativa para poder determinar o preço de venda.

Visto isto, o autor salienta ainda a importância de calcular corretamente a repercussão dos tributos indiretos para o preço, pois, "caso contrário o resultado obtido poderá não só

comprometer o planejamento tributário da empresa, mas também apurar resultado econômico insatisfatório.” (FABRETTI, 2009, p.14).

2.2.3.2 Tributação no destino

Fabretti (2009, p 13) afirma que “Se a tributação fosse no destino, ou seja, no consumo, e não na origem, como é na produção ou circulação, o empresário venderia pelo preço equivalente à receita líquida de vendas.”

Ainda na visão do autor, a tendência do Fisco é tributar na origem por substituição tributária o preço de venda no final da cadeia econômica. No entanto, o tributo arrecadado na origem, simplifica a fiscalização e evita parte da possível sonegação fiscal.

2.2.4 Tributação sobre o patrimônio

Fabretti (2009, p. 18) define patrimônio como “o conjunto de bens e direitos de uma pessoa, física ou jurídica, ou seja, seus ativos. Deduzindo desses ativos os passivos, ou seja, as obrigações (dívidas), a diferença positiva (ativo maior que passivo) é o patrimônio líquido.”

A competência para tributar esses ativos foi repartida entres os Estados, os Municípios e a União conforme Constituição Federal de 1988.

Os autores Maria e Luchiezi Jr. (2010) afirmam que, no Brasil, os impostos que tem incidência sobre o patrimônio, apresentam arrecadação insignificante: apenas 3,4% do montante arrecadado entre os anos de 2000 e 2009 ou 1,28% da carga tributária em 2009.

2.2.5 Tributação sobre a renda

O art. 43 do CTN define renda como o produto da aplicação de capital; do trabalho ou combinação de ambos.

Conforme dispõe o art. 153, III, da CF, “Compete à União a tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza.”

Segundo Andrade Filho (2007), deve-se, antes de qualquer especulação sobre os contornos referentes à tributação sobre a renda, entender efetivamente o conceito de renda e o significado da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, não podendo a União escapar dos estreitos limites do conceito constitucional de renda.

2.3 TRIBUTO

2.3.1 Conceito

O CTN define tributo em seus arts. 3° e 4°.

> Art. 3° Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
> Art. 4° A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
> I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
> II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Logo, Fabretti (2007, p. 110) conclui que "tributo é gênero e as espécies são impostos, taxas e contribuições."

2.3.2 Espécie dos tributos

No art. 145 da Constituição Federal, foram definidas as espécies de tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.3.2.1 Impostos

O art. 16 do CTN conceitua imposto como "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Conforme definição exposta, Oliveira (2009, p. 64) afirma que "o imposto é pago pelo contribuinte que não recebe nenhuma contraprestação direta e imediata do Estado, sendo essa a característica principal deste tributo para a distinção dos demais."

2.3.2.2 Taxas

Fabretti (2006) expõe que a taxa está definida nos arts. 77 e 78 do CTN e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Complementado o supracitado, Oliveira (2009, p. 66) afirma que “as taxas, ao contrário dos impostos, são definidas pela doutrina como tributos vinculados, isto é, o Estado oferece uma contrapartida ao contribuinte em função de sua cobrança.”

2.3.2.3 Contribuições de melhoria

O art. 81 do CTN dispõe:

> Art 81 A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Corroborando o já exposto, Oliveira (2009, p. 68) afirma que “as contribuições de melhoria caracterizam-se como tributos, assim definidas pelo Código Tributário Nacional, que se destinam a fazer face ao custo de obras públicas.”

Jesus Maria e Luchiezi Jr. (2010) ressaltam quem a maior dificuldade técnica para a instituição desta contribuição está na delimitação da zona de influência benéfica da obra pública.

2.3.3 Elementos dos tributos

2.3.3.1 Elementos fundamentais

“Pela relevância, os elementos fundamentais do tributo só podem ser definidos pela lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, da CF. São o fato gerador, o contribuinte e a base de cálculo.” (FABRETTI, 2009, p.28).

2.3.3.1.1 Fato gerador

Ichiara (2006) afirma que fato gerador é, pois, o fato, o conjunto de fatos ou estado de fato, a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

O CTN distingue e define, nos arts. 114 e 115, os fatos geradores da obrigação principal e da obrigação acessória.

> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
> Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Corroborando o acima exposto, Fabretti (2009) afirma que a obrigação principal tem sempre por objeto o pagamento do tributo e; a obrigação acessória, o dever administrativo.

2.3.3.1.2 Contribuinte ou responsável

O CTN define o contribuinte e o responsável no art. 121.

> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
> Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
> I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
> II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

"O sujeito passivo da obrigação tributária, o devedor, denomina-se contribuinte quando tem relação pessoal e direta com o fato gerador." (FABRETTI, 2009, p.29).

Desta forma, Jesus Maria e Luchiezi Jr. (2010, p. 62) denominam responsável a pessoa que a lei escolher para responder como sujeito passivo da obrigação tributária, em substituição ao contribuinte de fato, em razão da maior complexidade para alcançá-lo.

Segundo Fabretti (2009), o responsável não arca com o ônus tributário, como o contribuinte de fato, atua apenas como uma espécie de agente arrecadador do Fisco e depositário do tributo.

2.3.3.1.3 Base de cálculo

A respeito da base de cálculo, Fabretti (2009, p.31) expõe o seguinte:

> A base de cálculo, também denominada base imponível, é o valor fixado em lei, sobre o qual se aplica a alíquota para determinar o montante do tributo devido. A base de cálculo dos impostos deve ser definida em lei complementar. Sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade, da noventena e da irretroatividade da lei.

Fabretti (2006) afirma que a lei complementar deve definir com muita clareza os critérios para determinação da base de cálculo.

2.3.3.2 Elementos complementares

Adicionalmente aos elementos dos tributos supracitados, existem os chamados elementos complementares que, segundo Fabretti (2009), são a alíquota e o prazo de pagamento.

2.3.3.2.1 Alíquota

De acordo com Fabretti (2009, p.32), "é um fator definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser pago."

O CTN dispõe que alíquota será um percentual quando a base de cálculo for um valor econômico, e será um valor quando a base de cálculo for uma unidade não monetária e a classifica em as alíquotas podem ser caracterizadas como ad valorem (proporcionais) ou específicas.

2.3.3.2.1.1 Alíquota ad valorem

Segundo o autor, é alíquota ad valorem quando "o fator é um percentual definido em lei que será aplicado sobre a base de cálculo" (FABRETTI, 2009, p. 32).

Ratificando o autor acima citado, Oliveira (2009) afirma que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o percentual fixado em lei para determinar o montante do tributo devido.

2.3.3.2.1.2 Alíquota específica

As alíquotas específicas são definidas por Fabretti (2009) como certo valor em moeda que deve ser multiplicado pela base de calculo estabelecida em determinada medida em unidade.

Portanto, Oliveira (2009) define como o valor aplicado em face de uma unidade de quantificação do produto.

2.3.3.2.1.3 Adicional

De acordo com Fabretti (2009), além do imposto devido, apurado pela aplicação da alíquota pela aplicação sobre a base de cálculo, às vezes a lei determina o pagamento de mais um valor, sob o nome de adicional, que incide sobre determinada base de cálculo.

Fabretti (2006, p. 135) conclui que "adicional é, na verdade, um aumento da alíquota fixada sobre outro parâmetro de apuração."

2.3.3.2.2 Prazo de pagamento

O autor Fabretti (2009, p. 34) afirma que "o prazo de pagamento pode ser fixado pelo ente competente para arrecadar o tributo, por lei ordinária."

2.4 IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS

2.4.1 Disposições gerais

O art. 43 do CTN determina que o fato gerador do Imposto de Renda (IR) é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
> § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Com relação às pessoas jurídicas, Oliveira (2009, p.98) afirma que "a ocorrência do fato gerador é verificada pela obtenção de resultados positivos e de acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital."

De acordo com o Decreto nº 3.000/99, o qual regulamenta o imposto de renda, a base de cálculo do IRPJ será determinada pelo montante real, presumido ou arbitrado das rendas e proventos de qualquer natureza.

Em relação à alíquota, Oliveira (2009) dispõe que será aplicado sobre a base de cálculo, expressa em reais, a alíquota de 15% e tendo como período de apuração trimestral.

Além dessa alíquota, "a parcela da base de cálculo que exceder ao resultado da multiplicação de R$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração ficará sujeita a incidência de adicional de 10%." (OLIVEIRA, 2009, p.98)

Para o seu recolhimento, o Regulamento do Imposto de Renda expõe que este deverá ser realizado em um formulário denominado Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

2.4.2 Normas constitucionais

A Constituição Federal dá competência à União para cobrança do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer natureza em seu art. 153, III, e dispõe como princípios básicos, no seu § 2º.

> § 2º O imposto previsto no inciso III:
> I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade na forma da lei;
> II – (REVOGADO);

Segundo Fabretti (2009, p. 195),

> O critério da generalidade é o de que toda e qualquer forma de renda ou provento deve ser tributada nos limites e condições da lei.
> O critério da universalidade é o de que o tributo deverá ser cobrado de todos que auferirem renda, os termos fixados na lei, sem distinção de nacionalidade, sexo, cor, profissão religião etc.
> O critério da progressividade diz que o imposto deve ser graduado por faixas de renda, de forma que as alíquotas mais altas recaiam sobre as faixas maiores de renda.

Para Ichiara (2006), o legislador ordinário, ao exercer a sua competência tributária atinente ao IR, tributa as rendas e os proventos de qualquer natureza de forma geral e não seletiva, isto é, sem qualquer diferenciação entre as espécies de renda ou proventos, em decorrência da origem, natureza ou destino.

2.4.3 Normas da lei federal e da regulamentação

2.4.3.1 Período de apuração e ano-calendário

Denomina-se período de apuração, segundo Fabretti (2009, p. 199), como "o espaço de tempo em que se dimensiona o resultado e se dá por concluído o fato gerador do IR."

A Lei nº 9.430/96, art. 1º, introduziu, como regra geral o período de apuração trimestral, a partir de 1º de janeiro do ano de 1997.

A declaração anual correspondente ao ano-calendário, determinada pela legislação do IR a partir do Decreto nº 1.371/74, deve ser apresentada por todas as empresas, sem embargo de seu exercício social, correspondente a 12 meses consecutivos contados de 1º de janeiro de 31 de dezembro de cada ano.

2.4.3.2 Pagamento

A regra geral, estabelecida no art. 220 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), é o pagamento trimestral apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Encerrado o trimestre, o contribuinte deve pagar até o último dia útil do mês subsequente.

2.5 LUCRO PRESUMIDO

O lucro presumido é considerado, conforme Fabretti (2009), como uma alternativa para as pequenas e médias empresas, até o limite da receita bruta total, estabelecido em lei.

O autor Andrade Filho, em sua obra O Imposto de Renda das Empresas, define a tributação pelo método do lucro presumido.

> O lucro presumido é a base de cálculo do imposto que será determinado pelo aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços, e acrescido de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei. (ANDRADE FILHO, 2007, p. 469)

Adicionalmente, Fabretti (2009) afirma que este modelo de tributação tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real.

2.5.1 Enquadramento das empresas

De acordo com Iudícibus e Marion (2004) só podem se habilitar ao cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido as empresas que acumularem os seguintes requisitos:

- Quanto à natureza jurídica e domicílio do titular ou dos sócios;
- Quanto ao ramo de atividade;
- Quanto ao teto da receita bruta.

Os requisitos a serem percebidos são esclarecidos pelos autores:

> Quanto ao primeiro requisito, o lucro presumido só é aplicável às firmas individuais, às sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou as sociedades em nome coletivo. O titular ou sócios devem ser pessoas físicas domiciliadas no país.
> Quanto à atividade operacional, só se admitem no regime do lucro presumido as empresas cuja receita operacional se origina:
> a. da venda de produtos de fabricação própria (indústrias) ou venda de mercadorias adquiridas para revenda;
> b. do transporte de cargas;
> c. da industrialização de produtos em que o encomendante forneça as matérias-primas, os produtos intermediários e a embalagem;
> d. das chamadas "atividade mistas" que compreendem, além das receitas oriundas das atividades mencionadas em a, b, e c, as decorrentes de prestação de serviços;
> Quanto ao limite da receita bruta, é ela fixada em determinado teto anual, ajustado nos casos em que a empresa inicie suas atividades ao longo do exercício social. (IUDÍCIBUS E MARION, 2004, p. 289)

Os autores ressalvam que no exercício da opção pelo lucro presumido, a empresa não poderá substituí-lo por outro método, e se detectado o não enquadramento pelas autoridades fiscais após a opção, a empresa será tributada pelo lucro arbitrado.

2.5.2 Percentuais de presunção

Os percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta estão dispostos no art. 15, da Lei n° 9.249/95.

> Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
> § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
> I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
> II - dezesseis por cento;
> a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

> b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;
> III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
> a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
> b) intermediação de negócios;
> c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
> d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Fabretti (2009) alerta que as pessoas jurídicas que prestam serviços de profissões regulamentadas, ficam sempre sujeitas ao percentual de 32%.

Após a estipulação da base de cálculo, procede-se o cálculo do IR de acordo com a apuração explanado por Iudícibus e Marion (2004, p.289).

> De forma simplificada, o imposto de renda calculado com base no lucro presumido será então obtido aplicando-se a alíquota prevista (tem sido a de 15%) sobre a soma dos seguintes valores:
> Lucro presumido obtido diretamente das receitas operacionais e de outras receitas operacionais, como receita financeira, descontos, recuperação de despesas;
> Lucro presumido obtido de ganhos de capital.

Ratificando o já exposto, Oliveira (2009, p. 109) afirma que “ao contrário da apuração do IRPJ com base no lucro real, não são permitidas quaisquer deduções a título de incentivo fiscal na sistemática do lucro presumido.”

2.6 SIMPLES NACIONAL

A partir de 1° de julho de 2007, de acordo com a LC n° 123, de 2006, foram estabelecidas normas gerais relativas ai tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.6.1 Definição de ME e EPP para o Simples Nacional

A LC nº 123/06, também conhecida como Lei Geral do Simples Nacional, institui o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Estabelece normas gerais diferenciadas relativas a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação.

Para os efeitos desta Lei Complementar, a classificação das pessoas jurídicas em ME e EPP, atendendo a republicação do disposto no art. 5º pela Lei Complementar n º 139, de 10 de novembro de 2011, é feita por parâmetros fiscais de receita bruta, geralmente, denominada faturamento.

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)
> I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
> II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Segundo o §1º do art. 3º da Lei Geral do Simples Nacional, receita bruta "é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

2.6.2 Vedação ao ingresso no Simples Nacional

O art. 17 da Lei Geral dispõe sobre as pessoas jurídicas que estão impedidas de recolher os impostos e contribuições na forma simplificada do Simples Nacional.

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
> I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
> II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
> III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
> IV - (REVOGADO);

> V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
> VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
> VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
> VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
> IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;
> X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
> a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
> b) bebidas a seguir descritas:
> 1 - alcoólicas;
> 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
> 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
> 4 - cervejas sem álcool;
> XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
> XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
> XIII - que realize atividade de consultoria;
> XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
> XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
> § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Borges (2007) faz a ressalva que ficaram fora da vedação ao regime, as empresas de serviços contábeis, que poderão ser optantes pelo Simples Nacional.

2.6.3 Tributos abrangidos pelo Simples Nacional

Conforme disposto no art. 13 da Lei Geral, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

> I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
> II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
> IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
XIII - ICMS devido:
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
XIV - ISS devido:
a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
b) na importação de serviços;
XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação

> profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.
> § 4º (VETADO).

Oliveira (2009) ressalta que o Simples Nacional, apesar de incidir sobre o faturamento, consiste no pagamento mensal e unificado dos tributos citados em sua lei de criação desde que, respectivamente, os Estados e Municípios venham a aderir a esse regime mediante convênio.

2.6.4 Alíquotas e base de cálculo do Simples Nacional

O Decreto nº 6.038/01, em conformidade com a LC nº 123/06, atribui ao Comitê Gestor de Tributação da ME e EPP (CGSN) a competência para regulamentar a tributação das MPE pelo Simples Nacional.

De acordo com Fabretti (2009), a base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pelas MPE será a receita bruta total mensal auferida, segregada por tipo de operação econômica.

Corroborando o acima exposto, o CGSN, através da Resolução nº 38/08, regulamentou a apuração do Simples Nacional pelo regime de Caixa. Assim, a citada Resolução estabelece:

> Art. 2º A ME e a EPP poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa -, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência -, de que trata o caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal.
> § 1º A opção pela determinação da base de cálculo de que trata o caput será irretratável para todo o ano-calendário e deverá ser realizada, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:
> I - novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;
> II - início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.
> § 2º Na hipótese em que a ME ou EPP em início de atividade, com início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro, a opção de que trata o caput, relativa ao ano-calendário subsequente, deverá ser realizada quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de dezembro.”
> § 3° Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas recebidas por todos os estabelecimentos.
> § 4º Para a determinação dos limites e sublimites, nos termos da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, deverá ser utilizada a receita bruta auferida, observado o disposto na Resolução CGSN nº 51, de 2008
> Art. 3° Nas prestações de serviços ou operações com mercadorias a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subseqüente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

> Art. 4° A receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:
> I - encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;
> II - retorno ao regime de competência, no último mês de vigência do regime de caixa;
> III - exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

Conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Lei Geral, o valor devido mensalmente pelas MPE, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela dos Anexos I a V da Lei Complementar.

> § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
> § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

O art. 18 da Lei Geral determina, em seu § 4°, que as receitas sejam destacadas separadamente por motivo de atividade econômica a fim de se determinar as suas características especiais e, a partir da análise das respectivas tabelas encontradas nos anexos da lei.

2.7 TRIBUTOS EM ESTUDO

2.7.1 Contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e Contribuição para o pagamento de integração social – PIS

"A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada pelo governo federal com a finalidade de carrear recursos para aplicação ma área social. As empresas contribuem com a COFINS, que é o ônus delas." (IUDÍCIBUS e MARION, 2004, p.106)

O Programa de Integração Social (PIS), segundo Iudícibus e Marion (2004, p.104), "visa proporcionar a participação dos trabalhadores no lucro das empresas, na forma de poupança individual."

Segundo Oliveira (2009), os contribuintes da COFINS e do PIS são as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela Legislação do Imposto de Renda.

Ainda na visão do autor,

> A legislação prevê basicamente duas modalidades para o cálculo mensal do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento: a primeira é aplicada sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, em geral, enquanto a segunda destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas à sistemática da não-cumulatividade. (OLIVEIRA, 2009, p. 154)

São muitas as hipóteses e as possibilidades de permanecer no sistema antigo, mantendo, na prática, um sistema misto. Conforme Fabretti (2009), parte dos contribuintes são gerados a aderir o novo sistema e parte pode permanecer no sistema anterior, permitindo tratamento tributário diferenciado.

O fato gerador, para a modalidade da cumulatividade, é o faturamento mensal, conforme disposto nas Leis Complementares n° 7/70 (PIS) e n° 70/91 (COFINS). Para o regime não-cumulativo, a Lei n° 9.718/98 passou a definir como faturamento a receita bruta, passando esta a ser o fato gerador das contribuições.

A base de cálculo é o valor do faturamento conforme definido em parágrafo acima. Assim, não integram a base de cálculo a que se refere o § 3° do art. 1° das Leis n° 10.637/02 do PIS e 10.833/03 da COFINS:

> § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
> I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
> II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
> III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
> IV - (REVOGADO);
> V- (REVOGADO);
> V - referentes a:
> a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
> b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
> VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

As alíquotas são expostas por Oliveira (2009, p. 162):

> Para COFINS, a alíquota geral é de 3% (a partir de 1° de fevereiro de 2001) ou 7,6% sobre a receita bruta (dependendo do regime de tributação e enquadramento pela Lei n° 10.833/2003).

> Para o PIS, 0,65% ou 1,65% (a de 1°de dezembro de 2002 – dependendo do regime de tributação adotado e enquadramento pela Lei n° 10.637/2002) sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários, nos casos de entidades sem fins lucrativos.

Fabretti (2006) afirma que tanto o PIS, como a COFINS, não há destaque do valor do imposto devido na nota fiscal e que também está prevista a dedução de crédito referente a diversas despesas, tais como energia elétrica, aluguéis, depreciação etc.

Segundo Fabretti (2009), tanto no regime cumulativo como no não-cumulativo, as contribuições incidentes sobre o faturamento deverão ser contabilizados a débito nas contas "COFINS sobre Vendas" e "PIS sobe Vendas", do grupo de conta do resultado para determinar a receita líquida e a crédito, respectivamente, das contas "COFINS a Recolher" e "PIS a Recolher".

2.7.2 Contribuição patronal previdenciária – CPP

Oliveira (2009) dispõe que além do próprio salário a ser pago aos empregados pela prestação de serviços ao empregador, todos os benefícios aos quais eles tem direito devem constar na folha de salários, tais como: adicionais, comissões gorjetas, gratificações, prêmios entre outros.

De acordo com Fabretti (2009), foi instituída pelo art. 195 da CF, que teve sua redação alterada pela EC nº 20/98. Essa emenda constitucional ampliou o conceito de contribuinte das contribuições sociais, passando a definir como contribuinte, além do empregador, a empresa e a entidade a ela equiparadas na forma da lei.

Uma das formas de financiamento da seguridade social que se origina das pessoas jurídicas é a proveniente da folha de salários, inclusive pró-labore, conforme o art. 195 da Constituição Federal. Segundo Oliveira (2009, p.143), "essa contribuição é repartida proporcionalmente entre empregadores e empregados."

Na forma da Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, além do disposto no art. 23, dispõe a cerca da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
> [...]
> Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
> I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; [9]
> II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. [10]
> § 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Além das contribuições acima citadas pelo autor, as empresas contribuem para outras entidades ou terceiros, conforme nota técnica do Dieese que expõe que os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, que são recolhidos ao governo, são alguns deles repassados para entidades patronais de assistência e formação profissional, como por exemplo, Sesi, Senai, Sesc, Senac, entre outros.

Ainda conforme a nota técnica, as alíquotas para essas entidades são apresentadas na figura a seguir:

Tipo de contribuição	Indústria	Comércio	Transportes
Parte fixa	**20,00%**	**20,00%**	**20,00%**
SAT *	**2,00%**	**2,00%**	**2,00%**
Salário educação	2,50%	2,50%	2,50%
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%
SENAI	1,00%	--	--
SESI	1,50%	--	--
SENAC	--	1,00%	--
SESC	--	1,50%	--
SENAT	--	--	1,00%
SEST	--	--	1,50%
Total de contribuições de terceiros	**5,80%**	**5,80%**	**5,80%**
TOTAL	**27,80%**	**27,80%**	**27,80%**

Figura 1 - Tabela de Contribuições Sociais Patronais
Fonte: Dieese/2011

A contribuição previdenciária descontada do empregado, se não for recolhida pela empresa ao INSS nos prazos legais, atualmente dia 20 do mês seguinte àquele a que se referirem às remunerações, configurará crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

2.7.3 Contribuição sobre o lucro líquido – CSLL

De competência exclusiva da União, conforme Lei º 7.689/88, a contribuição em questão tem o objetivo de financiar a seguridade social por meio dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas e das entidades que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Oliveira (2009, p 118) expõe sobre o caso das empresas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido.

> A CSLL deverá ser apurada trimestralmente, mas com base em um valor determinado pela aplicação de porcentuais definidos pela legislação sobre a receita bruta acrescido dos ganhos de capital, de rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e rendimentos e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela incidência do porcentual.

Segundo Fabretti (2009, p. 179), “sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de renda.”

O mesmo autor faz a ressalva sobre a apuração da base de cálculo pelo lucro presumido:

> A apuração da base de cálculo por estimativa ou pelo lucro presumido ou arbitrado é feita pelo somatório dos seguintes valores:
> a) 12% da receita bruta como regra geral e de 32% para a prestação de serviços (art. 22 da lei nº 10.684/03);
> b) ganhos de capital (lucros); rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos de operações financeiras de renda variável; demais receitas e resultados positivos, inclusive juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados por sociedade da qual a empresa seja sócia ou acionista.

Ainda na visão do autor anteriormente citado, a alíquota atual dessa contribuição é de 9% sobre a base de cálculo apurado pelo regime do lucro real, presumido ou arbitrado, das pessoas jurídicas em geral.

2.7.4 Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS

A Constituição Federal atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para regulamentar o ICMS, observando as normas gerais previstas pela Lei Complementar nº 87/96 e pelos convênios firmados entre os Estados.

De acordo com Oliveira (2009, p. 129), o contribuinte desse imposto é:

> [...] qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que se inicie no exterior.

Fabretti (2009) expõe que o ICMS está sujeito ao princípio da não-cumulatividade. Esse princípio, portanto, faz com que seja um imposto sobre o valor agregado e não sobre o valor da saída da mercadoria.

Oliveira (2009, p.130) ratifica o princípio da não-cumulatividade do imposto afirmando que "compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal."

As principais bases de cálculo desse imposto são citadas pelo autor Fabretti (2009, p. 106).

> a) como regra geral, o valor da saída da mercadoria;
> b) na prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações, o preço do serviço;
> c) na importação do exterior.

Oliveira (2009) afirma que fica a cargo do Senado Federal fixar as alíquotas interestaduais e de exportação do ICMS, além de poder estabelecer alíquotas internas mínimas e máximas.

De acordo com o Decreto nº 2870, de 27 de agosto do ano de 2001, as alíquotas regulamentadas pelo Estado de Santa Catarina são contempladas no artigo 26 da legislação:

> Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:
> I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;
> II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:
> a) operações com energia elétrica;
> b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;
> c) prestações de serviço de comunicação;

> d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;
> III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:
> a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts);
> b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
> c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
> d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;
> e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;
> f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;
> g) óleo diesel;
> h) coque de carvão mineral.
> i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei nº 13.742/06);
> j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908 (Lei nº 13.742/06);
> l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06);
> m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06).
> IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de "Telemarketing". (Lei nº 13.437/05).

As alíquotas são diferenciadas entre os Estados, prevalecendo as seguintes, conforme Oliveira (2009, p.132).

> 7% em operações ou prestações interestaduais com Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo e 12% para as demais regiões;
> 18% nas operações internas e importações em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e 17% nos demais estados;
> 7% nas operações com produtos da cesta básica; e
> 25% em operações internas, interestaduais e importações de perfumes, cosméticos, cigarros, armas e munições, bebidas alcoólicas etc.

A cerca das diferentes alíquotas em relação à natureza do produto, o autor afirma que o imposto poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços, ou seja, quanto mais essencial for o produto, menor poderá ser a incidência do imposto sobre ele.

2.7.5 Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ

Previsto pela Constituição Federal, artigo 153, inciso III e regulamentado pelo Código Tributário Nacional, artigos 43 a 45 e pelo Decreto n° 3.000/99 (Regulamento do Imposto de

Rendam que sistematiza as inúmeras normas legais sobre o assunto), incide sobre o lucro real, presumido ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

"Este imposto é o mais conhecido por incidir sobre rendimento das pessoas físicas e jurídicas e podemos dizer que é o carro-chefe das receitas da União." (IUDÍCIBUS e MARION, 2004, p.235)

A CF dá competência à União para cobrança do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dispõe:

> Art. 145 [...]
> § 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas da contribuinte.

Segundo Oliveira (2009), o prazo de recolhimento do IRPJ em quota única será até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre encerrado. Conforme opção da pessoa jurídica, o imposto deve pode ser pago em até três quotas mensais iguais e sucessivas.

Ainda segundo Oliveira (2009), nenhuma dessas quotas poderá ter valor inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e o imposto de valor inferior a R$ 2.000,00 deverá ser pago em quota única, observando a incidência de jutos nas seguintes quotas:

> 1ª quota: não será acrescida de juros;
> 2ª quotas: será acrescida em 1% no mês de pagamento;
> 3ª quota: será acrescida de juros à taxa Selic acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, 1% no mês do pagamento. (OLIVEIRA, 2009, p. 101)

De acordo com a legislação em vigor, Lucro Real é conceituado como sendo o resultado contábil líquido do trimestre antes do IRPJ e da CSLL e ajustados pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Oliveira dispõe sobre a tributação com base no Lucro Presumido.

> A apuração trimestral do IRPJ com base no lucro presumido constitui uma forma de tributação simplificada a ser exercida pelas empresas de modesto porte desde que não estejam obrigadas, no ano-calendário, à complexa apuração trimestral da IRPJ baseada no lucro real. (OLIVEIRA, 2009, p. 110)

Dentre as formas previstas na legislação para determinar trimestralmente o lucro a ser tributado pelo IRPJ, consta aquela em que o lucro será arbitrado pelo Fisco, por meio de procedimento de ofício, ou pelo próprio contribuinte (auto-arbitramento).

Segundo Oliveira (2009), o contribuinte poderá efetuar o pagamento do IRPJ com base no lucro arbitrado, desde que a receita seja conhecida.

De acordo com o exposto pelo autor Fabretti (2009), o IRPJ calculado a cada final de trimestre, independentemente do regime de tributação adotado, deve ser evidenciado nas demonstrações contábeis pelo seu valor devido, ou seja, pela soma entre o Imposto de Renda normal, calculado pela alíquota de 15%, e seu adicional, calculado à alíquota de 10%.

2.8 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.8.1 Conceito

O planejamento tributário, para Domingues (2000), consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de fora geral, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes do Fisco alterar as regras fiscais.

Corroborando o conceito exposto, Oliveira (2009, p. 202) expõe a cerca do planejamento tributário.

> Corresponde ao detalhamento das alternativas selecionadas dentre de determinada perspectiva temporal, considerada pela empresa como médio e longo prazos (um ano, por exemplo), quantificando-se analiticamente recursos, volumes, preços, prazos, investimentos e demais variáveis planejadas.

O autor Borges (2007) explana sobre a natureza do planejamento tributário. Sua essência consiste em organizar empreendimentos ecômico-mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência fiscal ou, então, de fazer com que sua materialidade ocorra na medida ou que lhe sejam mais propícios.

Desta forma, o autor Domingues estabelece o objetivo do planejamento tributário.

> O objetivo primordial do planejamento é a redução ou transmissão de ônus econômico dos tributos. Igualmente, pode ocorrer situação em que o ônus não provenha direto da obrigação tributária principal, e sim, dos deveres ficais acessórios, como a manutenção de escrituração contábil, a apresentação de documentos etc. Para atingir o objetivo econômico, as condutas devem ser lícitas, ou seja, admitidas pelo ordenamento jurídico. (DOMINGUES, 2000, p. 27)

Oliveira (2009, p.202) dispõe que “o planejamento tributário é um procedimento lícito e transparente em que os contribuintes tem o direito a recorrer a seus procedimento, autorizados por lei, que resultem em redução ou deferimento do impacto fiscal.”

Portanto, Guerreiro (1998) conclui que no planejamento tributário não há ocorrência de fraude[2], pois na fraude os meios são sempre ilícitos, deliberadamente contra a lei, caracterizando quase sempre pela distorção ilícita das formas jurídicas.

2.8.2 Elisão, evasão e elusão

Segundo Oliveira (2009), é importante o esclarecimento dos conceitos de evasão, elisão e elusão para o desenvolvimento de questões tratadas no planejamento tributário.

Ainda na visão de Oliveira (2009, p. 189) “Evasão fiscal corresponde ao agente (contribuinte) que, por meios ilícitos, visa a eliminar, reduzir ou retardar o recolhimento de um tributo, já devido pela ocorrência do fato gerador.”

O autor Huck (1997) analisa o conceito sob uma perspectiva econômico-financeira, “a evasão ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao Fisco uma parcela a título de imposto, considerada devida por força de determinação legal.”

Na Elisão fiscal, conforme expõe Oliveira (2009, p. 189) “o agente licitante visa a evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do próprio fato gerador, que daria origem à obrigação tributária.”

De acordo com Greco (1998),

> A postura dominante no Brasil é a de que o contribuinte possa realizar qualquer planejamento tributário, desde que se utilize de meios lícitos, antes do fato gerador, sem simulação, buscando fazer com que o fato gerador:
> a) não ocorra;
> b) ocorra em dimensão menor do que aquela em que poderia se verificar; ou
> c) tenha sua exigência postergada.

A elisão fiscal, para Nobrega (2001), é desenvolvida pelo planejamento tributário, adequando o contribuinte à melhor forma de tributação, executando-o em conformidade com os sistemas legais que possibilitam a redução de tributos e ou alíquotas.

---

[2] Segundo o Art. 72 da Lei nº 4.502/64, fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a deferir o seu pagamento.

No caso da elusão, o contribuinte assume o risco pelo resultado, visando a uma tributação menos onerosa, conforme o uso de meios atípicos – seja para evitar a ocorrência do fato gerador, seja pô-lo em subsunção com uma norma menos dispendiosa. (TORRES, 2002)

Oliveira (2009, p. 195) finaliza concluindo que "O controle dos atos ilícitos atípicos restringe-se à declaração de nulidade do ato, demonstrando que o atual ordenamento jurídico valoriza condutas elusivas, reservando sanções punitivas mais severas às condutas evasivas."

2.8.3 Abrangência do planejamento tributário

De acordo com Amaral, a economia legal dos tributos pode operar em três esferas:

> No âmbito da própria empresa, por meio de medidas gerenciais que possibilitem a não ocorrência do fato gerador do tributo, que diminua o montante devido ou que adie seu vencimento.
> No âmbito da esfera administrativa que arrecada o tributo, buscando a utilização dos meios previstos em lei que lhe garantam uma diminuição legal do ônus tributário.
> No âmbito do Poder Judiciário, pela adoção de medidas judiciais, com o fim de suspender o pagamento, diminuição da base de cálculo ou alíquotas e contestação quanto à legalidade da cobrança.

Ainda segundo o autor, quando se adota um sistema de economia fiscal, é necessário analisar quatros aspectos: econômico-financeiro (maximizar o resultado do planejamento financeiro), jurídico (fundamentação jurídica a ser alegada), fiscal (controle das obrigações acessórias para não desencadear um processo de fiscalização) e fisco-contábil (permitir a economia de outros tributos e buscar a maximização do lucro).

2.8.4 Planejamento tributário eficaz

Para a realização de um sistema de planejamento eficaz, Amaral (2001, p 71) afirma que "é imprescindível que sejam considerados todos os tributos incidentes na operação empresarial. Assim, após a análise individual do tributo, podemos confrontar a redução do ônus fiscal individual com os reflexos nos outros tributos."

Em adição ao acima afirmado, Oliveira (2009) expõe que para a obtenção de uma eficácia da economia legal de impostos e contribuições, também a integração de todos os departamentos da empresa é necessária.

O planejamento tributário pode ainda adotar um ótica voltada ao cliente como mecanismo inteligente de atração e fidelização do cliente, e segundo Amaral (2001, p.83),

> A implantação de um modelo de planejamento eficaz pode se preocupar como o reflexo tributário dos elementos que comporão o produto final da empresa, pois, ao buscar mecanismos de parcerias de gestão os fornecedores, o custo é reduzido, o que possibilita a oferta de menores preços ao cliente.

Portanto, de acordo com o acima citado, Oliveira (2009) evidencia a necessidade de adoção de um planejamento eficiente, capaz de superar todas as dificuldades para conhecer as normas tributárias e mostrar outros caminhos mais econômicos.

Concluindo, Borges (2007) afirma que as normas que compõe o sistema tributário nacional são instáveis, além de possuírem pouca clareza, tornando árdua a tarefa de acompanhar o ritmo de suas alterações e compreendê-las.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 TIPOS DE PESQUISA

A pesquisa se desenvolve mediante a utilização de um conjunto de procedimentos científicos, tais como métodos e técnicas, que vão até a apresentação dos resultados obtidos. Para Beuren (2004), é usual classificar as pesquisas em três tipos distintos, quanto aos seus objetivos, quanto aos procedimentos utilizados e quanto à abordagem do problema.

Quanto aos objetivos da pesquisa, a mesma é classificada como uma pesquisa explicativa. Segundo Gil (2009, p. 21),

> "Essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas."

Ratificado por Lakatos (2010, p. 5), "a pesquisa explicativa busca identificar as suas causas, explicando todo o processo da pesquisa."

Em relação aos procedimentos utilizados, a pesquisa é considerada como um estudo de caso, que de acordo com Gil (2009), consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento. Para Cruz e Ribeiro (2003, p. 18),

> [...] visa conhecer o seu "como" e os seus "porquês", evidenciando a sua unidade e identidade próprias. É uma investigação que se assume como particularística, debruçando-se sobre uma situação específica, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico.

No que tange à abordagem do problema, esta é caracterizada como uma pesquisa qualitativa. De acordo com Marconi (2010), a pesquisa qualitativa possibilita um estudo mais aprofundado e detalhado do que está sendo estudado.

3.2 COLETA DE DADOS

Com relação à definição das técnicas de coletadas de dados da pesquisa em questão, dar-se-á através da coleta de dados documentais através de bibliografias, publicações, leis que regem o tema abordado, entrevistas, além de consulta a dados históricos da empresa.

Lakatos e Marconi (2010) mencionam que na coleta de dados documentais, a fonte dos dados consiste em documentos primários ou secundários. Esses documentos podem ser oriundos de arquivos públicos ou particulares, ou, ainda, de fontes estatísticas.

Corroborando o já exposto, “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir do material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2009, p. 39).

A entrevista informal, segundo Gil (2009, p. 42) “é a menos estruturada possível e só se distingue da simples conversação porque tem como objetivo básico a coleta de dados”. Dessa forma, a profundidade dos dados coletados será definida com o desenrolar da entrevista, dando-se ênfase aos assuntos pertinentes para o desenvolvimento desta pesquisa.

As consultas a dados históricos da empresa serão efetuadas com base nos livros contábeis disponíveis na empresa que realiza a assessoria contábil da Madeireira Kuhnen com a finalidade do exercício do estudo.

4 RESULTADOS DO ESTUDO

4.1 OBJETO DE ESTUDO

4.1.1 Histórico

A Madeireira Kuhnen LTDA ME, desde sua fundação, está sediada a Rua Carlos Werner, 480, Capistrano, cidade de Bom Retiro – Santa Catarina. Possui natureza jurídica de organização privada, apresenta como área de atuação o comércio e; ramo de atividade, secundário, especificamente o comércio varejista e o beneficiamento de madeira.

A empresa surge através de ideais de empreendedorismo do fundador e atual diretor Valdeci Kuhnen, após alguns anos de experiências vivenciadas na capital Estado do Paraná, Curitiba. No ano de 1987, decide retornar a sua cidade de origem, Bom Retiro, e fundar sua própria empresa de exploração de madeira.

Desde o princípio, o proprietário já estava preocupado com a responsabilidade socioambiental e com os impactos que a atividade empresarial poderia causar ao meio ambiente. Então, desde o início, a madeireira teve como atividade a extração e exploração de madeira de Pinus e de Eucalipto, consideradas madeiras exóticas e sustentáveis.

A partir do ano de 2000, o proprietário decide abandonar a atividade de extração de madeira e resolve comprar madeira serrada de fornecedores da região, acarretando a diminuição dos custos, e focar no beneficiamento de madeiras serradas e na posterior venda.

Mais tarde, a empresa adota um novo desafio de atuar na venda de casas pré-fabricadas em madeira com o intuito de expandir o negócio. A partir desta estratégia, a empresa obteve um aumento do número de clientes que estão geograficamente distribuídos até mesmo fora das fronteiras estaduais.

Atualmente, a empresa possui 12 (doze), funcionários que estão distribuídos nos cargos de maquinista, motorista, operador de máquina de beneficiamento, serrador e servente. Além destes, o proprietário conta com 1 (um) secretário administrativo que atua na sede administrativa. A área contábil é um serviço terceirizado de assessoria realizado pela empresa Escritório Lelo, com sede na mesma cidade.

4.1.2 Estrutura Organizacional

A empresa Madeireira Kuhnen apresenta a seguinte estrutura organizacional conforme organograma ilustrado abaixo:

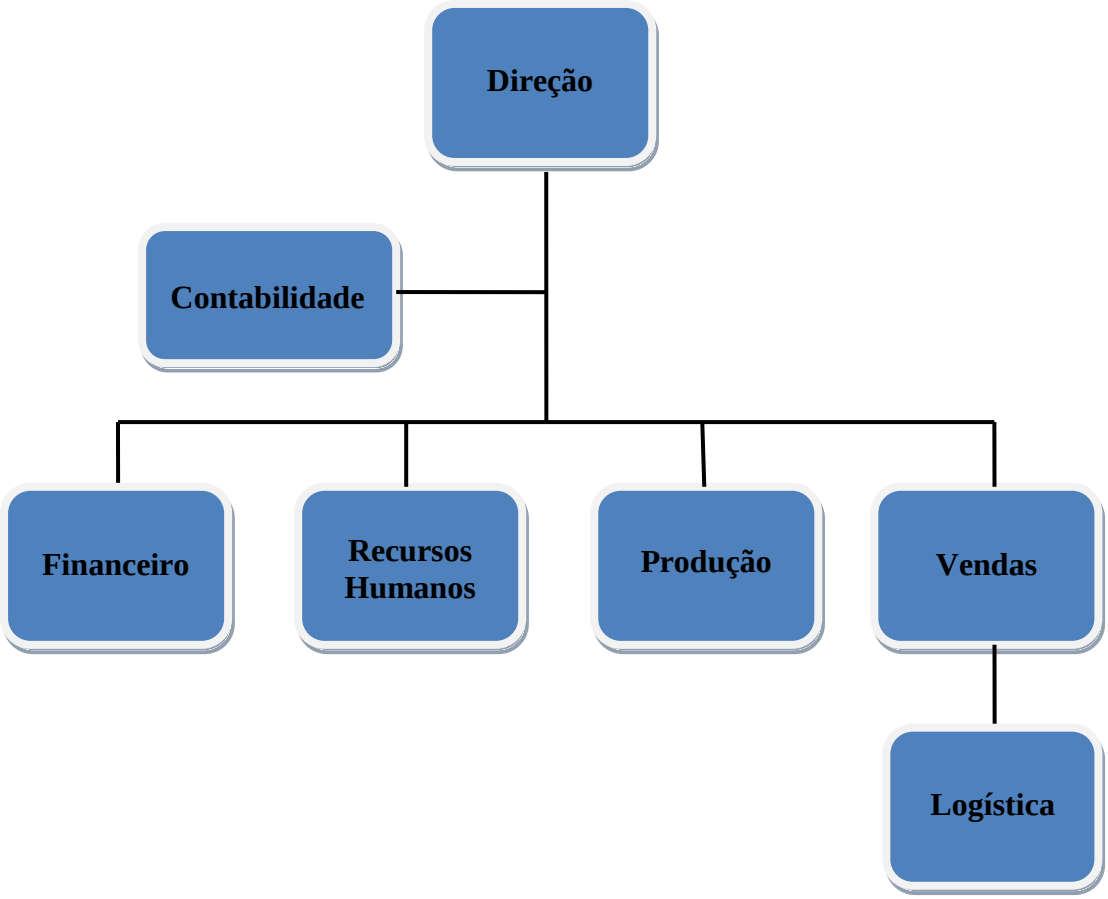

Figura 2 - Organograma Madeireira Kuhnen LTDA ME

Descrição das principais funções:

Direção: Elabora o planejamento estratégico, define políticas e diretrizes e supervisiona serviços de produção. Dirigi o fluxo financeiro da empresa, implementa o orçamento empresarial e administra recursos humanos.

Produção: Nesta função estão alocados os funcionários responsáveis pela customização da matéria-prima de acordo com os pedidos dos clientes. Nesta área, além do processo de transformação e beneficiamento da madeira, ocorre o gerenciamento do maquinário e controle de estoque.

Vendas: A negociação e a comercialização dos produtos são de responsabilidade do diretor com o apoio do secretário administrativo. O setor de vendas é responsável também

pela movimentação dos produtos até seu destino. Desta forma, cabe ao secretário administrativo elaborar orçamentos, controlar os suprimentos e a logística de entrega dos pedidos.

4.1.3 Apresentação dos dados contábeis

Tendo em vista a natureza deste estudo, procurou-se preservar e não alterar os dados originais contábeis e financeiros da empresa, para que os resultados sejam apresentados fidedignamente de acordo com a realidade organizacional, no entanto, preservando, acima de tudo, a integridade através dos preceitos éticos e morais.

Os dados presentes neste trabalho foram, de comum acordo, cedidos pelo proprietário da Madeireira Kuhnen, bem como pelo Escritório Lelo, o qual presta os serviços contábeis à empresa.

Portanto, os dados são correspondentes ao ano de 2011, e servirão de base para o desenvolvimento e simulações deste estudo para ambos os métodos de tributação em questão, auxiliando, desta forma, no processo de comparação entre os mesmos, como anteriormente proposto.

A seguir está exposta a Receita Bruta da empresa referente ao ano de 2011, a qual totalizou em R$ 331.007,68.

MAD. KUHNEN LTDA ME - RECEITA BRUTA 2011	
MÊS	**RECEITA BRUTA**
JANEIRO	R$ 15.021,00
FEVEREIRO	R$ 27.319,25
MARÇO	R$ 65.438,60
ABRIL	R$ 44.965,84
MAIO	R$ 21.288,00
JUNHO	R$ 19.580,00
JULHO	R$ 23.717,50
AGOSTO	R$ 16.143,40
SETEMBRO	R$ 14.882,00
OUTUBRO	R$ 10.240,00
NOVEMBRO	R$ 39.834,80
DEZEMBRO	R$ 32.577,29
TOTAL	**R$ 331.007,68**

Tabela 1 - Receita Bruta 2011
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

A receita bruta é essencial para o desenvolvimento deste estudo, visto que serve como base de cálculo para os métodos de tributação em estudo.

4.2 LUCRO PRESUMIDO

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

O percentual de presunção depende do tipo de atividade exercida pela empresa. No estudo em questão, o referido percentual referente à atividade desenvolvida é de 8%, sendo este aplicado ao montante de receita bruta auferida.

Para os impostos com base no lucro presumido será determinada a apuração por períodos trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. O IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Na hipótese do IR ou CSLL ser superior a R$ 2.000,00, poderá ser pago em até três quotas iguais, mensais e sucessivas.

O lucro presumido tem a finalidade de facilitar o pagamento do imposto de renda das empresas, por ser considerado o modelo de tributação pelo lucro real mais complexo, visto que o lucro é presumido sobre a receita bruta, possibilitando a apuração antes do último dia do final do mês.

Dentre todos os aspectos referentes a sua utilização, o principal fator a ser levado em consideração pelas empresas é a dispensa de escrituração contábil, no entanto, as empresas devem, como obrigação acessória ao método, manter o livro caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, bem como manter o livro de registro de inventário que constarão os estoques existentes no ano base da tributação.

4.2.1 COFINS – Lucro Presumido

A COFINS é calculada, pela modalidade da não-cumulatividade, diretamente sobre o faturamento da receita bruta auferida, cuja alíquota aplicada é de 3% e os resultados estão expostos na tabela abaixo:

MAD. KUHNEN LTDA ME - COFINS - LUCRO PRESUMIDO		
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**COFINS (3%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 450,63
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 819,58
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 1.963,16
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 1.348,98
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 638,64
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 587,40
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 711,53
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 484,30
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 446,46
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 307,20
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 1.195,04
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 977,32
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 9.930,23**

Tabela 2 - COFINS - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

A alíquota em questão deve ser multiplicada ao valor da receita bruta correspondente a cada um dos meses. Desta forma, o montante total a ser pago referente ao tributo é igual a R$ 9.930,23.

4.2.2 PIS – Lucro Presumido

Da mesma forma que a COFINS, o valor a ser pago referente ao PIS, a qual tem o intuito da integridade social nas empresas, é encontrado através da aplicação direta da alíquota de 0,65% sobre o valor do faturamento da receita bruta obtida, conforme apresenta na tabela a seguir:

MAD. KUHNEN LTDA ME - PIS - LUCRO PRESUMIDO		
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**PIS (0,65%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 97,64
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 177,58
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 425,35
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 292,28
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 138,37
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 127,27
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 154,16
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 104,93
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 96,73
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 66,56
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 258,93
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 211,75
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 2.151,55**

Tabela 3 - PIS - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Após os cálculos pertinentes, o valor total a ser pago no método de tributação do Lucro Presumido é igual a R$ 2.151,55.

4.2.3 CPP – Lucro Presumido

A partir dos dados da folha salarial da empresa em estudo, os montantes apresentados na tabela que segue foram encontrados através da aplicação da alíquota fixa de 20% referente à Seguridade Social.

À parte fixa é acrescida a alíquota decorrente aos riscos ambientais do trabalho de 3%, neste caso sendo esta a máxima devido ao grau elevado do risco da atividade e, por fim, 5,8% relativa às entidades patronais de assistência e formação profissional citadas no item 2.7.2 deste estudo.

MAD. KUHNEN LTDA ME - CPP - LUCRO PRESUMIDO		
MÊS	**FOLHA SALARIAL**	**CPP (28,8%)**
JANEIRO	R$ 5.984,32	R$ 1.603,80
FEVEREIRO	R$ 5.099,81	R$ 1.366,75
MARÇO	R$ 6.722,44	R$ 1.801,61
ABRIL	R$ 5.561,49	R$ 1.490,48
MAIO	R$ 5.110,56	R$ 1.369,63
JUNHO	R$ 6.390,08	R$ 1.712,54
JULHO	R$ 5.812,33	R$ 1.557,70
AGOSTO	R$ 5.947,61	R$ 1.593,96
SETEMBRO	R$ 6.179,32	R$ 1.656,06
OUTUBRO	R$ 5.251,66	R$ 1.407,44
NOVEMBRO	R$ 6.391,40	R$ 1.712,90
DEZEMBRO	R$ 9.931,85	R$ 2.661,74
TOTAL	**R$ 74.382,87**	**R$ 19.934,61**

Tabela 4 - CPP - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Desta forma, a alíquota total referente ao tributo em questão é de 28,8%, a qual é multiplicada ao valor da folha salarial correspondente a cada um dos meses. Desta forma, o montante total a ser pago referente à CPP é igual a R$ 19.934,61.

4.2.4 CSLL – Lucro Presumido

No caso da contribuição sobre o lucro líquido, o percentual para obtenção da base de cálculo é de 12% sobre a receita auferida, excluindo as vendas canceladas, devoluções e descontos promocionais e somando-se os ganhos de capital, rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas e resultados obtidos, sobre a qual é aplicada a real alíquota de 9% referente ao imposto.

MAD. KUHNEN LTDA ME - CSLL TRIMESTRAL - LUCRO PRESUMIDO			
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**BASE DE CÁLCULO**	**CSLL (9%)**
JAN/FEV/MAR	R$ 107.778,85	R$ 12.933,46	R$ 1.164,01
ABR/MAI/JUN	R$ 85.833,84	R$ 10.300,06	R$ 927,01
JUL/AGO/SET	R$ 54.742,90	R$ 6.569,15	R$ 591,22
OUT/NOV/DEZ	R$ 82.652,09	R$ 9.918,25	R$ 892,64
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 39.720,92**	**R$ 3.574,88**

Tabela 5 - CSLL Trimestral - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

A tabela acima demonstra a apuração do imposto a pagar de acordo com a legislação, a qual afirma que é realizada trimestralmente, como já exposto anteriormente. Porém, para os fins comparativos objetivados por este estudo, foi desenvolvida a tabela abaixo com os valores referentes a cada mês.

MAD. KUHNEN LTDA ME - CSLL MENSAL - LUCRO PRESUMIDO			
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**BASE DE CÁLCULO**	**CSLL (9%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 1.802,52	R$ 162,23
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 3.278,31	R$ 295,05
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 7.852,63	R$ 706,74
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 5.395,90	R$ 485,63
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 2.554,56	R$ 229,91
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 2.349,60	R$ 211,46
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 2.846,10	R$ 256,15
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 1.937,21	R$ 174,35
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 1.785,84	R$ 160,73
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 1.228,80	R$ 110,59
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 4.780,18	R$ 430,22
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 3.909,27	R$ 351,83
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 39.720,92**	**R$ 3.574,88**

Tabela 6 - CSLL Mensal - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Após os cálculos realizados para determinar a base de cálculo e posteriormente a aplicação da alíquota, o resultado total obtido da contribuição a pagar foi de R$ 3.574,88.

4.2.5 ICMS – Lucro Presumido

A base de cálculo do ICMS é a receita bruta auferida deduzindo devoluções, descontos e cancelamentos, bem como créditos de entrada de mercadoria. A alíquota vigente no Estado de Santa Catarina de acordo com as atividades da empresa é de 17%.

O contribuinte tem o direito de creditar, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, o montante cobrado nas anteriores de acordo com o percentual estabelecido na origem, deduzindo este valor do imposto a pagar mensalmente.

MAD. KUHNEN LTDA ME - ICMS - LUCRO PRESUMIDO				
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**ICMS (17%)**	**DEDUÇÃO**	**TOTAL**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 2.553,57	R$ 1.802,52	R$ 751,05
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 4.644,27	R$ 3.278,31	R$ 1.365,96
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 11.124,56	R$ 7.852,63	R$ 3.271,93
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 7.644,19	R$ 5.395,90	R$ 2.248,29
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 3.618,96	R$ 2.554,56	R$ 1.064,40
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 3.328,60	R$ 2.349,60	R$ 979,00
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 4.031,98	R$ 2.846,10	R$ 1.185,88
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 2.744,38	R$ 1.937,21	R$ 807,17
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 2.529,94	R$ 1.785,84	R$ 744,10
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 1.740,80	R$ 1.228,80	R$ 512,00
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 6.771,92	R$ 4.780,18	R$ 1.991,74
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 5.538,14	R$ 3.909,27	R$ 1.628,86
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 56.271,31**	**R$ 39.720,92**	**R$ 16.550,38**

Tabela 7 - ICMS - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Os resultados demonstrados na tabela acima foram aqueles recolhidos pela empresa junto à Secretaria da Fazendo do Estado de Santa Catarina, ou seja, o valor líquido a ser pago depois das devidas deduções e abatimentos.

Desta forma, o montante total a ser pago referente ao tributo é igual a R$ 16.550,38.

4.2.6 IRPJ – Lucro Presumido

Assim como no caso da CSLL, essa modalidade de apuração consiste em presumir o lucro como um percentual sobre a receita bruta trimestralmente, sendo pago o imposto no último dia útil do mês subsequente de encerramento conforme estabelecido em lei que o rege.

Obtêm-se o montante do imposto utilizando o percentual de presunção do método do sistema de tributação em questão, sendo este de 8%, e, posteriormente, a aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da presunção obtido.

MAD. KUHNEN LTDA ME - IRPJ TRIMESTRAL - LUCRO PRESUMIDO				
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**PRESUNÇÃO (8%)**	**IRPJ (15%)**	**IMPOSTO DEVIDO**
JAN/FEV/MAR	R$ 107.778,85	R$ 8.622,31	R$ 1.293,35	R$ 9.915,65
ABR/MAI/JUN	R$ 85.833,84	R$ 6.866,71	R$ 1.030,01	R$ 7.896,71
JUL/AGO/SET	R$ 54.742,90	R$ 4.379,43	R$ 656,91	R$ 5.036,35
OUT/NOV/DEZ	R$ 82.652,09	R$ 6.612,17	R$ 991,83	R$ 7.603,99
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 26.480,61**	**R$ 3.972,09**	**R$ 30.452,71**

Tabela 8 - Imposto de Renda Trimestral (IRPJ) - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

A tabela acima demonstra a apuração do imposto devido de acordo com a legislação, como já exposto anteriormente. Porém, para os fins metodológicos e comparativos entre os sistemas de tributação aqui discutidos por este estudo, foi desenvolvida a tabela abaixo com os valores referentes a cada mês.

MAD. KUHNEN LTDA ME - IRPJ MENSAL - LUCRO PRESUMIDO				
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**PRESUNÇÃO (8%)**	**IRPJ (15%)**	**IMPOSTO DEVIDO**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 1.201,68	R$ 180,25	R$ 1.381,93
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 2.185,54	R$ 327,83	R$ 2.513,37
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 5.235,09	R$ 785,26	R$ 6.020,35
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 3.597,27	R$ 539,59	R$ 4.136,86
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 1.703,04	R$ 255,46	R$ 1.958,50
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 1.566,40	R$ 234,96	R$ 1.801,36
JULHO	R$ 13.717,50	R$ 1.097,40	R$ 164,61	R$ 1.262,01
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 1.291,47	R$ 193,72	R$ 1.485,19
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 1.190,56	R$ 178,58	R$ 1.369,14
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 819,20	R$ 122,88	R$ 942,08
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 3.186,78	R$ 478,02	R$ 3.664,80
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 2.606,18	R$ 390,93	R$ 2.997,11
TOTAL	**R$ 321.007,68**	**R$ 25.680,61**	**R$ 3.852,09**	**R$ 29.532,71**

Tabela 9 - Imposto de Renda Mensal (IRPJ) - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Após os cálculos pertinentes sobre a receita bruta auferida pela empresa, o resultado total obtido do imposto a ser pago foi de R$ 29.532,71.

4.2.7 Tributos totais – Lucro Presumido

Este item apresenta a carga tributária total composta por todos os tributos devidos segundo o regime de tributação do Lucro Presumido, com o propósito de realizar a comparação entre os métodos de tributação, a qual é objetivo deste estudo.

Os resultados apurados estão expostos na tabela a seguir:

MAD. KUHNEN LTDA ME - TRIBUTOS TOTAIS - LUCRO PRESUMIDO							
MÊS	**COFINS**	**CPP**	**CSLL**	**ICMS**	**IRPJ**	**PIS**	**TOTAL**
JANEIRO	R$ 450,63	R$ 1.603,80	R$ 162,23	R$ 751,05	R$ 1.381,93	R$ 97,64	R$ 4.447,27
FEVEREIRO	R$ 819,58	R$ 1.366,75	R$ 295,05	R$ 1.365,96	R$ 2.513,37	R$ 177,58	R$ 6.538,28
MARÇO	R$ 1.963,16	R$ 1.801,61	R$ 706,74	R$ 3.271,93	R$ 6.020,35	R$ 425,35	R$ 14.189,14
ABRIL	R$ 1.348,98	R$ 1.490,48	R$ 485,63	R$ 2.248,29	R$ 4.136,86	R$ 292,28	R$ 10.002,51
MAIO	R$ 638,64	R$ 1.369,63	R$ 229,91	R$ 1.064,40	R$ 1.958,50	R$ 138,37	R$ 5.399,45
JUNHO	R$ 587,40	R$ 1.712,54	R$ 211,46	R$ 979,00	R$ 1.801,36	R$ 127,27	R$ 5.419,04
JULHO	R$ 711,53	R$ 1.557,70	R$ 256,15	R$ 1.185,88	R$ 1.262,01	R$ 154,16	R$ 5.127,43
AGOSTO	R$ 484,30	R$ 1.593,96	R$ 174,35	R$ 807,17	R$ 1.485,19	R$ 104,93	R$ 4.649,91
SETEMBRO	R$ 446,46	R$ 1.656,06	R$ 160,73	R$ 744,10	R$ 1.369,14	R$ 96,73	R$ 4.473,22
OUTUBRO	R$ 307,20	R$ 1.407,44	R$ 110,59	R$ 512,00	R$ 942,08	R$ 66,56	R$ 3.345,88
NOVEMBRO	R$ 1.195,04	R$ 1.712,90	R$ 430,22	R$ 1.991,74	R$ 3.664,80	R$ 258,93	R$ 9.253,62
DEZEMBRO	R$ 977,32	R$ 2.661,74	R$ 351,83	R$ 1.628,86	R$ 2.997,11	R$ 211,75	R$ 8.828,62
TOTAL	**R$ 9.930,23**	**R$ 19.934,61**	**R$ 3.574,88**	**R$ 16.550,38**	**R$ 29.532,71**	**R$ 2.151,55**	**R$ 81.674,36**

Tabela 10 - Tributos Totais - Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

Após os cálculos necessários de cada tributo em estudo referente a cada mês correspondente, o valor a ser pago, no método de tributação do Lucro Presumido, totalizou em R$ 81.674,36.

A figura a seguir mostra a relação de cada tributo em questão com o montante total devido:

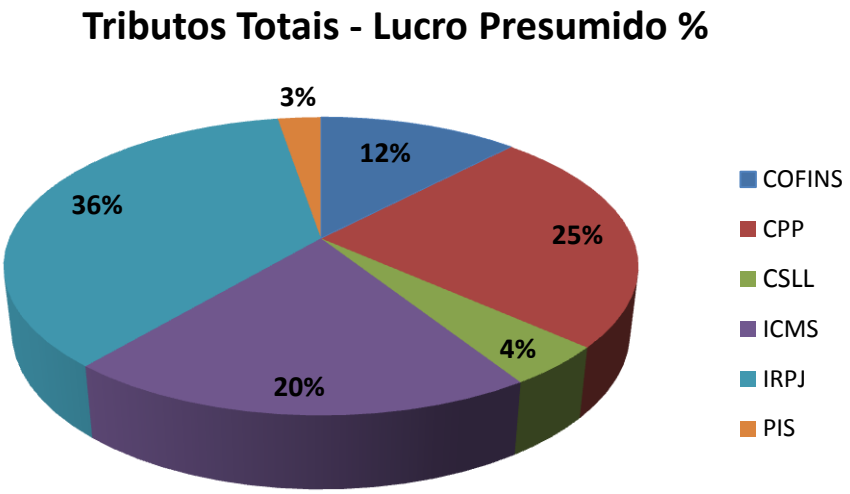

Figura 3 - Tributos Totais Lucro Presumido
Fonte: Madeireira Kuhnen/2011

A maior parcela de imposto devido 36% é referente ao IRPJ. Em seguida, com 25% está a contribuição destinada à seguridade social. De forma representativa, segue o ICMS correspondente a 20% do montante total de impostos devidos.

4.3 SIMPLES NACIONAL

A principal preocupação que devemos ter em relação à migração de um sistema de tributação para outro é a compreensão do funcionamento deste, bem como verificar a verificação do enquadramento da empresa de acordo com a legislação que regulamenta os princípios do sistema de tributação, neste caso do Simples Nacional.

Partindo do pressuposto que a empresa em estudo tem a possibilidade de adequação a todos os critérios legais que foram estipulados pela Receita Federal, referentes ao enquadramento e longevidade de permanência no sistema, sendo assim possível estabelecer comparação entre os dois sistemas de tributação em estudo e por seguinte determinar o método mais vantajoso para a empresa.

De acordo com a legislação já apresentada no item 2.6 deste estudo, o valor devido mensalmente pelas MPE, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela dos Anexos I a V da Lei Complementar que o rege, apresentadas no Anexo do presente.

Com o intuito de demonstrar e comparar, foram usados os dados de receita bruta dos doze meses do ano de 2011, visando obter resultados coerentes para conclusão a respeito do método mais vantajoso.

Para a determinação da base de cálculo do valor devido mensalmente pela empresa será utilizada a receita bruta total mensal auferida, segregada por tipo de operação econômica. A alíquota total, e de cada tributo devido, é encontrada através da faixa correspondente à receita bruta auferida pela empresa de acordo com a tabela do anexo A do presente estudo.

Conforme dados da tabela de alíquotas referida anteriormente, tem-se, para a faixa da receita bruta em questão, a alíquota total é de 5,47%. Outro fato que se pode notar é a alíquota 0% (zero) para os tributos IRPJ, CSLL e PIS, tornando a empresa isenta, para esta faixa de receita bruta auferida, para os três impostos aqui em estudo.

4.3.1 COFINS – Simples Nacional

Para fins de cálculo da COFINS, utilizou-se o percentual de 0,86%, encontrado na tabela de alíquotas do Simples Nacional e determinado de acordo à receita bruta auferida no período fiscal, cujos resultados são apresentados na tabela a seguir:

MAD. KUHNEN LTDA ME - COFINS - SIMPLES NACIONAL		
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**COFINS (0,86%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 129,18
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 234,95
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 562,77
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 386,71
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 183,08
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 168,39
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 203,97
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 138,83
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 127,99
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 88,06
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 342,58
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 280,16
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 2.846,67**

Tabela 11 - COFINS - Simples Nacional
Fonte: Dados Primários/2012

A alíquota referente ao tributo em questão é aplicada ao valor da receita bruta correspondente a cada um dos meses. Desta forma, o montante total a ser pago referente à COFINS é igual a R$ 2.846,67.

4.3.2 CPP – Simples Nacional

O percentual encontrado para o cálculo da CPP, de acordo com a tabela de alíquota do tributo para o segmento do comércio, é a alíquota de 2,75%, ressalvando que este engloba o percentual repassado para as entidades patronais de assistência e formação profissional. Sendo assim, após os cálculos necessários, os resultados encontrados de acordo com a tabela seguinte:

MAD. KUHNEN LTDA ME - CPP - SIMPLES NACIONAL		
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**CPP (2,75%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 413,08
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 751,28
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 1.799,56
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 1.236,56
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 585,42
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 538,45
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 652,23
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 443,94
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 409,26
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 281,60
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 1.095,46
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 895,88
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 9.102,71**

Tabela 12 - CPP - Simples Nacional
Fonte: Dados Primários/2012

A alíquota referente ao tributo em questão é multiplicada ao valor da receita bruta correspondente a cada um dos meses. Desta forma, o montante total a ser pago referente à CPP é igual a R$ 9.102,71.

4.3.3 ICMS – Simples Nacional

No caso do ICMS se apresenta duas peculiaridades: a empresa não poderá creditar as notas de entrada, como no Lucro presumido e o mesmo ocorre para empresas que comprarem os produtos de uma empresa enquadrada no Simples Nacional.

Portanto, conforme tabela de alíquota do tributo deste sistema de tributação, a alíquota a ser aplicada é de 1,86% e os resultados obtidos estão expostos na tabela abaixo:

MAD. KUHNEN LTDA ME - ICMS - SIMPLES NACIONAL		
MÊS	**RECEITA BRUTA**	**ICMS (1,86%)**
JANEIRO	R$ 15.021,00	R$ 279,39
FEVEREIRO	R$ 27.319,25	R$ 508,14
MARÇO	R$ 65.438,60	R$ 1.217,16
ABRIL	R$ 44.965,84	R$ 836,36
MAIO	R$ 21.288,00	R$ 395,96
JUNHO	R$ 19.580,00	R$ 364,19
JULHO	R$ 23.717,50	R$ 441,15
AGOSTO	R$ 16.143,40	R$ 300,27
SETEMBRO	R$ 14.882,00	R$ 276,81
OUTUBRO	R$ 10.240,00	R$ 190,46
NOVEMBRO	R$ 39.834,80	R$ 740,93
DEZEMBRO	R$ 32.577,29	R$ 605,94
TOTAL	**R$ 331.007,68**	**R$ 6.156,74**

Tabela 13 - ICMS - Simples Nacional
Fonte: Dados Primários/2012

Com a simplificação do cálculo do montante do ICMS, a alíquota deve ser multiplicada ao valor da receita bruta a cada um dos meses correspondentes. Desta forma, o montante total a ser pago referente ao tributo é igual a R$ 6.156,74.

4.3.4 Tributos totais – Simples Nacional

Este item, da mesma forma como apresentado no método do Lucro Presumido, apresenta-se a carga tributária total constituída por todos os tributos devidos segundo o regime de tributação do Simples Nacional.

Os resultados apurados estão expostos na tabela a seguir:

MAD. KUHNEN LTDA ME - TRIBUTOS TOTAIS - SIMPLES NACIONAL				
MÊS	**COFINS**	**CPP**	**ICSM**	**TOTAL**
JANEIRO	R$ 129,18	R$ 413,08	R$ 279,39	R$ 821,65
FEVEREIRO	R$ 234,95	R$ 751,28	R$ 508,14	R$ 1.494,36
MARÇO	R$ 562,77	R$ 1.799,56	R$ 1.217,16	R$ 3.579,49
ABRIL	R$ 386,71	R$ 1.236,56	R$ 836,36	R$ 2.459,63
MAIO	R$ 183,08	R$ 585,42	R$ 395,96	R$ 1.164,45
JUNHO	R$ 168,39	R$ 538,45	R$ 364,19	R$ 1.071,03
JULHO	R$ 203,97	R$ 652,23	R$ 441,15	R$ 1.297,35
AGOSTO	R$ 138,83	R$ 443,94	R$ 300,27	R$ 883,04
SETEMBRO	R$ 127,99	R$ 409,26	R$ 276,81	R$ 814,05
OUTUBRO	R$ 88,06	R$ 281,60	R$ 190,46	R$ 560,13
NOVEMBRO	R$ 342,58	R$ 1.095,46	R$ 740,93	R$ 2.178,96
DEZEMBRO	R$ 280,16	R$ 895,88	R$ 605,94	R$ 1.781,98
TOTAL	**R$ 2.846,67**	**R$ 9.102,71**	**R$ 6.156,74**	**R$ 18.106,12**

Tabela 14 - Tributos Totais - Simples Nacional
Fonte: Dados Primários/2012

Após os cálculos pertinentes, o valor total a ser pago no método de tributação do Simples Nacional é igual a R$ 18.106,12.

A figura a seguir mostra a relação de cada tributo em questão com o montante total devido:

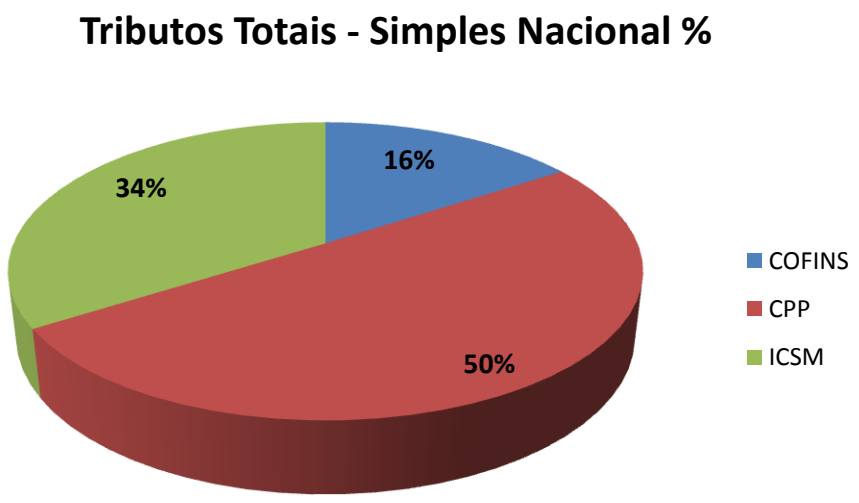

Figura 4 - Tributos Totais Simples Nacional
Fonte: Dados Primários/2012

Pode-se auferir que exatamente a metade corresponde à Contribuição Patronal. Em segundo lugar, com 34% está o ICMS e por fim, com a porcentagem de 16 em relação ao valor total, a COFINS.

4.4 COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO EM ESTUDO

Após a apresentação dos dados referente aos tributos em cada sistema de tributação, realizou-se a comparação entre cada método apresentado, com o propósito de avaliar qual será mais adequado e vantajoso para a empresa.

No entanto, como apresentado anteriormente, pelo método do Simples Nacional, a empresa passa a ser isenta em três impostos já anteriormente; e, portanto, serão apresentados para efeito de comparação apenas os dados dos impostos que possuem valores a pagar.

4.4.1 COFINS

Os dados auferidos referentes a esta contribuição foram pela tributação do Simples Nacional e pelo Lucro Presumido de R$ 2.846,67 e R$ 9.930,23, respectivamente, conforme mostra gráfico a seguir:

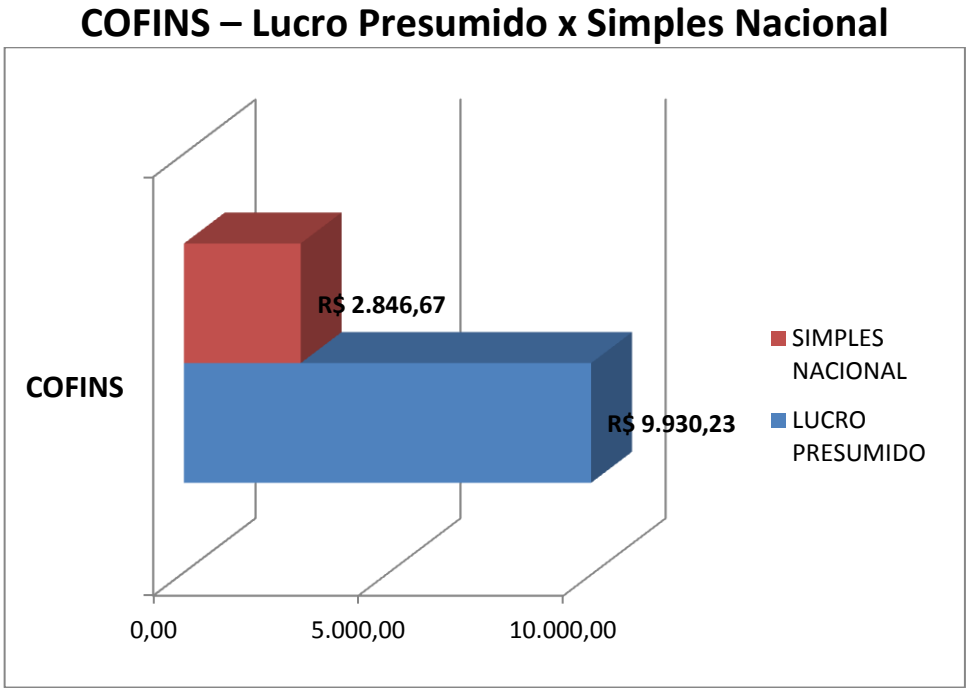

Figura 5 - Gráfico Comparativo COFINS
Fonte: Dados Primários/2012

A diferença entre os valores apresentados referentes aos dois métodos de tributação corresponde há uma diminuição do método do Simples Nacional de 71,33% em relação ao Lucro Presumido.

4.4.2 CPP

Quanto à contribuição patronal, foram apurados os valores de R$ 19.934,61 para o Lucro Presumido e para o Simples Nacional o total de R$ 9.102,71, ratificados pelo gráfico abaixo.

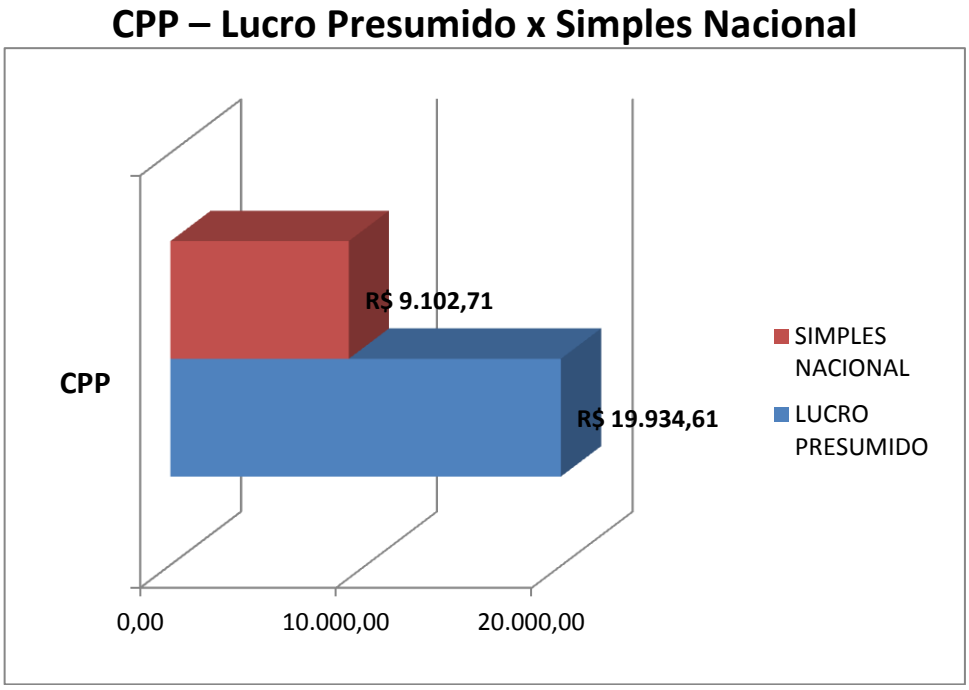

Figura 6 - Gráfico Comparativo CPP
Fonte: Dados Primários/2012

A diferença entre os valores apresentados referentes aos dois métodos de tributação corresponde há uma diminuição do método do Simples Nacional de 54,34% em relação ao Lucro Presumido.

4.4.3 ICMS

Os valores pertinentes a este imposto foram de R$ 6.156,74, pelo Simples Nacional e de R$ 16.550,38, pelo Lucro Presumido, de acordo com os dados apresentados no gráfico que segue.

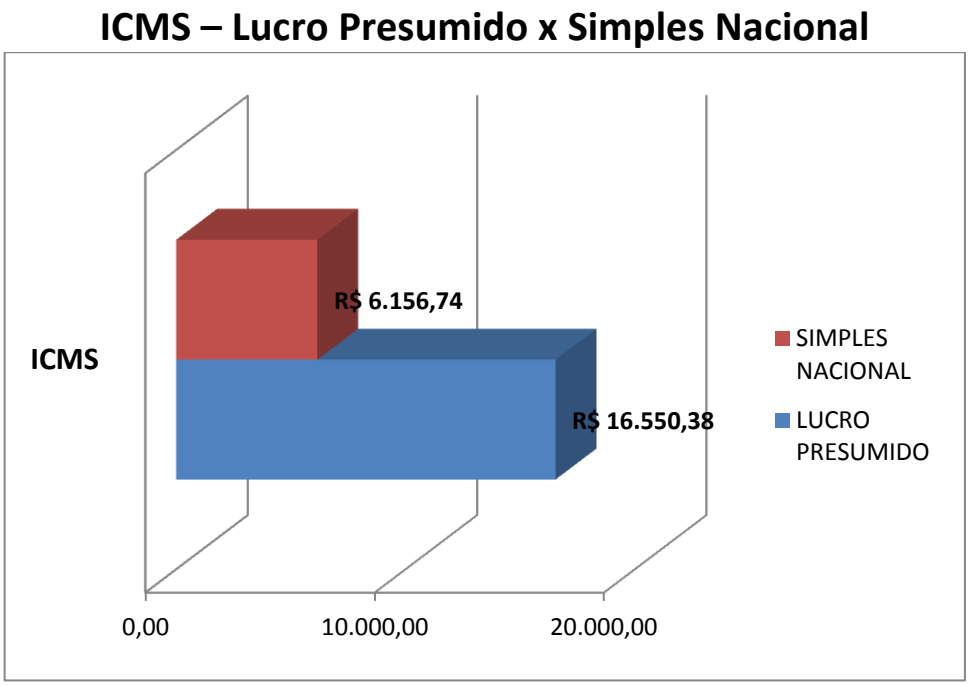

Figura 7 - Gráfico Comparativo - ICMS
Fonte: Dados Primários/2012

A diferença entre os valores apresentados referentes aos dois métodos de tributação corresponde há uma diminuição do método do Simples Nacional de 62,80% em relação ao Lucro Presumido.

4.4.4 Carga tributária total

O valor dos tributos totais apurados pelo Lucro Presumido foi de R$ 81.674,36 e de R$ 18.106,12 pelo Simples Nacional, conforme apresentado no gráfico a seguir, o qual apresenta também os valores de todos os impostos abordados pelo presente estudo.

A diferença entre os valores apresentados referentes aos dois métodos de tributação corresponde há uma redução de 77,83% do método do Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido, totalizando, em valores absolutos, uma diferença de R$ 63.568,24.

A partir do gráfico apresentado, pode-se concluir precisamente, com a totalidade dos tributos auferidos e de cada um em particular, que pelo método de tributação do Simples Nacional se tem valores referentes ao pagamento de impostos muito inferior aos auferidos pelo Lucro Presumido, tornando-se, portanto, o método de tributação mais adequado e vantajoso para a empresa.

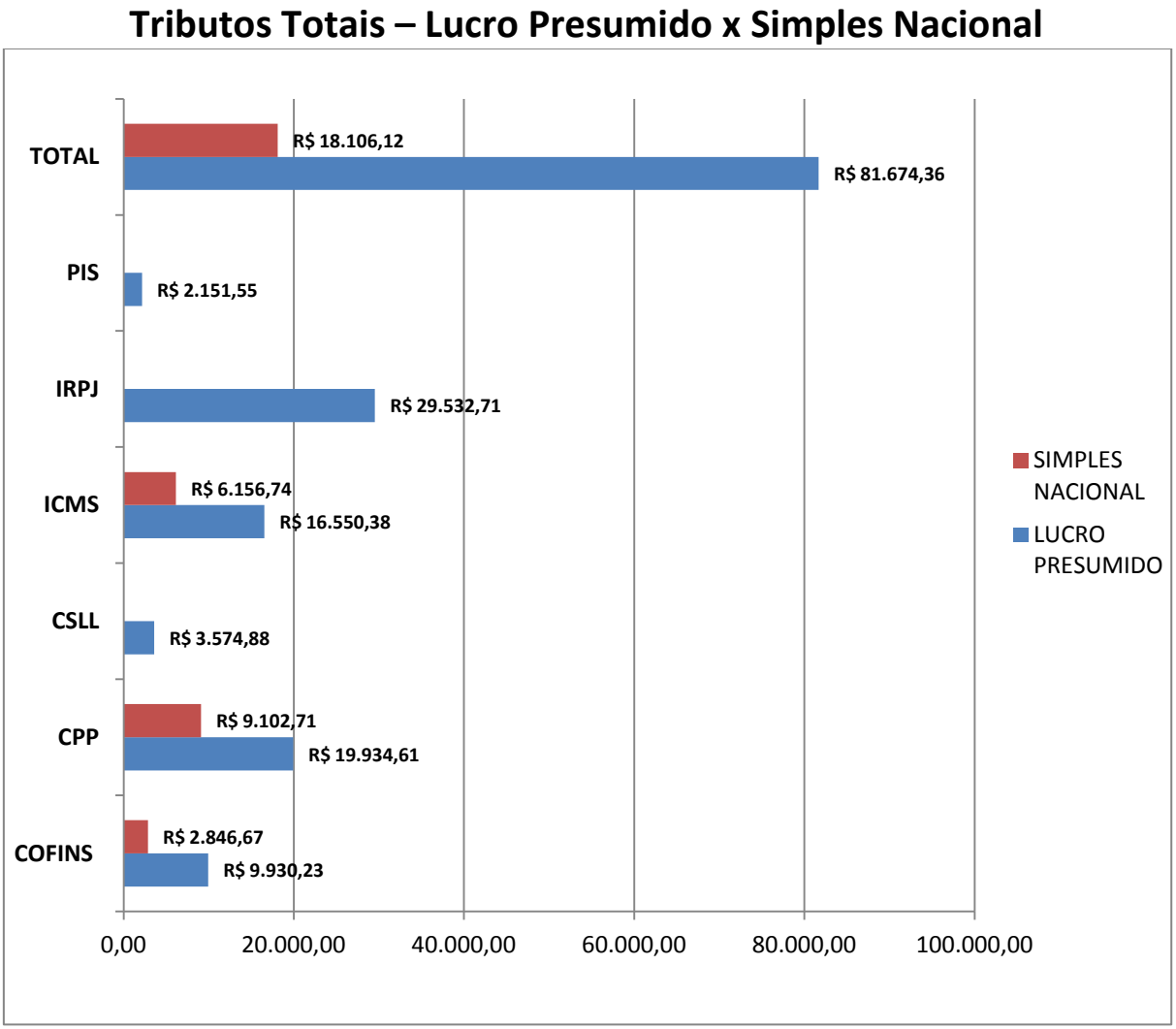

Figura 8 - Gráfico Comparativo - Tributos Totais
Fonte: Dados Primários/2012

Após a apresentação dos dados acima, pode-se evidenciar a devida importância de um planejamento tributário eficaz para a empresa em estudo. O planejamento tem por objetivo a redução do ônus econômico dos tributos que incidem sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

Essa redução é obtida através da chamada elisão fiscal, a qual visa, de forma legal, adequar a empresa contribuinte à melhor forma de tributação possibilitando a redução de tributos e ou alíquotas.

No entanto, para que seja alcançado o benefício, é imprescindível que seja elaborado um planejamento eficiente, o qual deve considerar todos os tributos incidentes na operação empresarial. Assim, pode-se perceber a redução do ônus fiscal individual com os reflexos nos outros tributos.

5 CONCLUSÃO

Este estudo visou analisar a viabilidade da aplicação do sistema de tributação Simples Nacional na empresa Madeireira Kuhnen em comparação ao método de tributação Lucro Presumido, o qual, até então, é o método usado na apuração de seus impostos. O presente foi desenvolvido com os dados contábeis do ano de 2011, para ambos os métodos, sendo utilizada, predominantemente, a metodologia descritiva conclusiva.

Para tal análise, buscou-se, primeiramente, descrever através da legislação pertinente, com foco na maneira como são realizados seus cálculos, os impostos e contribuições incidentes sobre as atividades realizadas pela empresa e, em seguida levantar os fatores legais tributários a respeito dos sistemas de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido e suas respectivas aplicabilidades à realidade da empresa.

Em seguida, foram realizadas simulações dos cálculos tributários referentes aos métodos em estudo para que posteriormente fosse possível a avaliação de qual o método de tributação mais adequado a ser adotado pela empresa.

Com a realização deste estudo, baseado na apresentação dos valores obtidos por meio dos cálculos pertinentes aos dois métodos de tributação, chegou-se a conclusão final de que a opção mais vantajosa e, consequentemente, sendo menos onerosa para a empresa em estudo é o método do Simples Nacional.

O Simples Nacional foi criado exatamente com o intuito de reduzir a alta onerosidade e unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. Portanto, esse método pode ser considerado mais prático quanto à apuração dos impostos pelas empresas das quais podem optar pelo mesmo.

Neste estudo, o método faz jus a sua essência e, com base nos valores apresentados referentes aos dois métodos de tributação, a economia no pagamento dos impostos para empresa será superior a 75% na aplicação método do Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido, totalizando, em valores absolutos, a diferença é superior a R$ 60.000,00.

Este sistema se tornou uma das principais maneiras que o governo encontrou para garantir a sobrevivência e promover o desenvolvimento micro e pequenas empresas. Ele simplificou e favoreceu os pequenos negócios, tornando mais simples o pagamento de impostos a obtenção de crédito para as mesmas.

No entanto, o Simples Nacional possui algumas desvantagens como no caso em que o contribuinte deve considerar a alíquota de forma segregada, o que não permiti ao optante

creditar-se ou transferir créditos, como acontece nas transações sobre as quais incidem o ICMS, como acontece no Lucro Presumido, ou quando faz uma empresa pagar esse imposto mesmo que suas atividades não estejam sujeitas a ele.

Porém, sem sombra de dúvidas, o Simples Nacional tem papel ativo no apoio ao crescimento econômico e competitividade no mercado, reduzindo o índice de mortalidade das micro e pequenas empresas, propiciando a geração de empregos, o aumento do consumo e da renda.

Portanto, vale ressaltar a importância para as empresas em geral do planejamento tributário. Visto que o planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos, é de extrema necessidade que os gestores estejam atentos aos fatos e dispositivos legais, os quais contribuem para diminuir a grande parcela que os tributos representam dos custos de uma empresa.

Porém, deve-se levar em consideração aspectos legais para o desenvolvimento e a posterior aplicação do mesmo. Aspectos estes que devem evitar a adoção da prática da evasão fiscal, a qual usa de meios ilícitos, comitante ou posteriormente à incidência do tributo, para escapar de seu pagamento e visar a prática de obtenção legítima da economia dos tributos, a elisão fiscal.

Contudo, é imprescindível o planejamento seja elaborado adequadamente adequado ao perfil da empresa. Com margens de lucro cada vez mais enxutas em decorrência da forte concorrência em todos os segmentos, um planejamento tributário eficiente certamente afastará a empresa de contingências fiscais e refletirá positivamente em seus resultados.

Recomenda-se que, devido ao pouco material que, praticamente, se restringe à lei que o institui, mais estudos sobre o Simples Nacional sejam realizados com o intuito de divulgação e atualização a cerca dos aspectos legais e tramites referentes a este método, ficando assim mais claro a sua essência e aplicação.

Como proposta final, sugere-se ainda que, tomando como base este estudo, cada vez mais, a academia sugira estudos, comparativos e analíticos a respeito do planejamento tributário e os sistemas de tributação vigente no país, tão poucos explorados pelos administradores, possibilitando uma maior aproximação da realidade empresarial.

Considerando-se que os objetivos específicos foram todos atendidos, como demonstrados nos resultados obtidos pela análise dos dados apresentados, finaliza-se assim as considerações feitas a respeito do estudo e respondendo a questão objetivo deste, provou-se que é o método de tributação do Simples Nacional é mais vantajoso para a Madeireira Kuhnen em comparação ao método do Lucro Presumido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do. Carga tributária brasileira. **Estudos do IBPT**, Curitiba, jun. 2003. Disponível em: http://www.ibtp.com.br/content/estudos/carga-tributaria.html. Acesso em 19 out. 2011.

ANDRADE FILHO, O. E. **Imposto de renda das empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos:** IPI, ICMS e ISS. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Planejamento tributário:** IPI, ICMS, ISS e IR**.** São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Código tributário nacional**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Constituição da república federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 2008. Brasília: Senado Federal, 2002

_____. Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

CRUZ, Carla; RIBEIRO, Uirá. **Metodologia científica:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Axcel, 2003.

DIEESE. **Encargos sociais e desoneração da folha de pagamentos:** revisando uma antiga polêmica. São Paulo, 2011. Disponível em <www.dieese.org.br/notatecnica/notatec101Desoneracao.pdf.>. Acesso em: 30 ago. 2011.

DOMINGUES, Nereu M. R. **Os reflexos do planejamento tributário na contabilidade**. In XVI CONFRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 200, Goiânia: Conselho Federal de Contabilidade, Tema 8: A contabilidade e a tributação.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito tributário aplicado:** impostos e contribuições das empresas. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GRECO, Marco Aurelio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GUERREIRO, Rutnéa N. **Planejamento tributário**: os limites de licitude e de ilicitude. São Paulo: Dialética, 1998.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão**: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997.

ICHIARA, Y. **Direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, de S.; MARION, C.J. **Contabilidade comercial**. 6.ed. São Paulo. Atlas, 2004.

JESUS MARIA, Elizabeth; LUCHIEZI JR, Álvaro (Org.). **Tributação no Brasil**: em busca da justiça fiscal. Brasília: 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOBREGA, Mailson. O futuro incerto da lei contra elisão fiscal. **Jornal o Estado de São Paulo**, 21 jan. 2001

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária.** São Paulo: Saraiva, 2009.

QUIRÓS, Juan. Carga tributária ainda continua alta para pequena empresa. **Jornal do Brasil,** São Paulo, ago. 2011. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2011/08/26/carga-tributaria-continua-alta-para-pequena-empresa.>.Acesso em: 30 ago. 2011

REVISTA ELETRÔNICA PAULISTA DE CONTABILIDADE. São Paulo: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo. 2011. Disponível em <http://www.sindcontsp.org.br/view/paginas.php?id=67>. Acesso em 31 ago. 2011.

SEBRAE. **Sobrevivência e mortalidade das mpes e fatores condicionantes**. Natal: SEBRAE, 2007. Disponível em: <http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/630D81820CFB4EE38325745000604FA7/$File/NT00037956.pdf.>. Acesso em: 30 ago. 2011.

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **DIEE - Declaração do ICMS de Exercícios Encerrados.** Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/diee-declara%C3%A7%C3%A3o-do-icms-de-exercncerrados-0>. Acesso em: 30 ago. 2011.

TORRES, Heleno. **Direito tributário**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

ANEXO A – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011) (vigência: 01/01/2012).

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23 %	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32 %	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42 %	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51 %	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61 %	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO B – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011) (vigência: 01/01/2012).

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO C – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 da Lei Complementar 139, de 2011

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011) (vigência: 01/01/2012).

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO D – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 139, de 2011

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO E

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)
Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	**(r)<0,10**	**0,10≤ (r) e (r) < 0,15**	**0,15≤ (r) e (r) < 0,20**	**0,20≤ (r) e (r) < 0,25**	**0,25≤ (r) e (r) < 0,30**	**0,30≤ (r) e (r) < 0,35**	**0,35≤ (r) e (r) < 0,40**	**(r) ≥ 0,40**
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	**CPP**	**IRPJ**	**CSLL**	**COFINS**	**PIS/Pasep**
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

Possenti, Luís Fernando
Análise da aplicação do sistema de tributação Simples Nacional: estudo de caso na Madeireira Kuhnen LTDA ME
Luís Fernando Possenti. Florianópolis. Centro de Ciências da Administração e Sócio-Econômicas - ESAG – Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, 2012, 78f.
Tipo de trabalho: Relatório Final de Estágio Supervisionado para graduação em Administração Empresarial.

Micro e Pequena Empresa. Imposto de Renda das Empresas. Planejamento Tributário. Lucro Presumido. Simples Nacional. Madeireira Kuhnen.